

MANUAL DE EXAME DE AGRAVO

Orientações gerais para a
elaboração de despachos



Brasília – DF
Versão 1.1 – maio de 2019

Ministro de Estado da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Executivo do Ministério da Economia

Marcelo Pacheco dos Guarany's

Presidente do CARF

Adriana Gomes Rêgo

Coordenadora-Geral de Gestão do Julgamento do CARF

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Presidentes de Seções de Julgamento do CARF

Rafael Vidal de Araújo – 1ª Seção

Maria Helena Cotta Cardozo – 2ª Seção

Rodrigo da Costa Pôssas – 3ª Seção

Coordenador de Gestão Corporativa do CARF

Marcelo Nascimento de Araújo

Coordenadora de Gestão do Acervo de Processos do CARF

Francisca das Chagas Linhares Bezerra

Coordenadora de Suporte ao Julgamento do CARF

Rosemeire Senna

Equipe responsável pela elaboração e atualização:

Elaboração (versão inicial 2017)

Adriana Gomes Rego

Ana Paula Lacerda Santos

Edeli Pereira Bessa

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Francisco José Barroso Rios

Francisco Marconi de Oliveira

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Jorge Cláudio Duarte Cardoso

Júlio Cesar Alves Ramos

Luís Marcelo Guerra de Castro

Maria Helena Cotta Cardozo

Rosemary Figueiroa Augusto

Tatiana Novaes Carvalho

Waldir Veiga Rocha

Wilson Fernandes Guimarães

Revisão atual (versão 1.1 - 2019)

Maria Helena Cotta Cardozo (Coord.)

Ricardo Diefenthaler

Rosemary Figueiroa Augusto

Fábio Franco Barbosa Fernandes

Manual aprovado pela Portaria CARF nº 27, de 4 de junho de 2019.

Brasil. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Manual de Exame de Agravo: Orientações gerais para a elaboração de despachos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Brasília, 2017.

Versão 1.1, atualizada em maio de 2019.

92 p.

1. Processo Administrativo - Manual de Procedimentos - Brasil. 2. Procedimento Administrativo - Manual. 3. Despacho de Agravo. I. Exame de Agravo. II. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CDD 341.362

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio, se citada a fonte original.

Dúvidas, críticas e sugestões devem ser encaminhadas à caixa corporativa:

manual.agravo@carf.fazenda.gov.br.

AGRADECIMENTOS

À equipe responsável pelo excelente trabalho de compilação das orientações para o exame de Agravo, iniciativa que permitirá formar a infraestrutura de sustentabilidade da organização, possibilitando novos avanços que se somam as anteriores para melhorar a eficiência e a qualidade da atividade do julgamento. Em especial, a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo pela dedicação e empenho e por tomar a frente para coligir o material necessário à elaboração do primeiro esboço que resultou neste manual.

APRESENTAÇÃO

O direito de interposição de Agravo com o objetivo de revisar o Despacho de Admissibilidade que tenha inadmitido, total ou parcialmente, o Recurso Especial de divergência, é resultante de alteração regimental recente, promovida pela Portaria MF nº 152, de 2016, refletindo maior segurança jurídica para as partes.

O presente Manual de Exame de Agravo foi elaborado tendo por objetivo instrumentalizar, sistematizar e padronizar as rotinas e atividades de exame do requerimento de agravo e da elaboração do despacho decisório, no contexto de aperfeiçoamento dos processos organizacionais do CARF.

Na sua essência, o Manual busca, principalmente, orientar a análise do agravo em recurso especial inadmitido, com base nas hipóteses e pressupostos do Regimento Interno do CARF e da doutrina, visando atingir os mais elevados padrões de qualidade e aprimoramento das decisões.

A equipe responsável pela elaboração do manual detalhou de forma minuciosa os procedimentos necessários à atividade, ilustrando-os e enriquecendo-os com modelos e exemplos hauridos na experiência individual e coletiva.

O Manual, de excelente apresentação gráfica e fácil consulta, não descuidou da adequada distribuição das matérias: a primeira parte e a segunda parte enfocam as verificações preliminares e o fluxo recursal; a terceira contempla os modelos a serem adotados; e a quarta detalha o exame do agravo propriamente dito: delimita o conteúdo do objeto da análise e trata dos aspectos formais e dos pressupostos do agravo.

Assim, espera-se que o Manual contribua para o processo permanente de transparência e fortalecimento da imagem institucional do CARF, voltando-se para o atendimento das necessidades dos usuários internos e, também, das expectativas das partes.

Além disso, aguarda-se que a experiência decorrente da aplicação deste Manual possa ser enriquecida com a contribuição de todos, de maneira a assegurar o seu contínuo aperfeiçoamento.

ADRIANA GOMES RÊGO
Presidente do CARF

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	1
APRESENTAÇÃO	2
INTRODUÇÃO	9
1 VERIFICAÇÕES PRELIMINARES	10
2 FLUXO RECURSAL	14
2.1 RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO:	14
2.1.1 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO	14
A) AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	14
B) AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	14
C) AGRAVO REJEITADO	14
D) AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	15
2.1.2 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	15
A) AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	15
B) AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	15
C) AGRAVO REJEITADO	15
D) AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	15
2.2 RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL À FAZENDA NACIONAL:	16
2.2.1 RECURSO ESPECIAL DA PGFN COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO	16
A) AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	16
B) AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	16
C) AGRAVO REJEITADO	16
D) AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	16
2.2.2 RECURSO ESPECIAL DA PGFN SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	17
A) AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	17
B) AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	17
C) AGRAVO REJEITADO	17
D) AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	17
2.3 RESULTADO FAVORÁVEL E DESFAVORÁVEL A AMBAS AS PARTES, SIMULTANEAMENTE:	17
2.3.1 CIÊNCIA À PGFN, QUE NÃO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL / INTERPÕE RECURSO ESPECIAL SEM SEGUIMENTO E SEM AGRAVO	18
2.3.1.1 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO	18
A) AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	18
B) AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	18
C) AGRAVO REJEITADO	18
D) AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	18
2.3.1.2 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	19
A) AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	19
B) AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	19
C) AGRAVO REJEITADO	19
D) AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	19
2.3.2 CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO TOTAL	19
2.3.2.1 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO	19
A) AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	19
B) AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	20
C) AGRAVO REJEITADO	20
D) AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	20

2.3.2.2	RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	20
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	20
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	20
C)	AGRAVO REJEITADO	21
D)	AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	21
2.3.3	CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO	21
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	21
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	21
C)	AGRAVO REJEITADO	21
D)	AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	22
2.3.3.1	SE O SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	22
2.3.3.1.1	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO</i>	22
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	22
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	22
C)	AGRAVO REJEITADO	22
D)	AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	22
2.3.3.1.2	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO</i>	23
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	23
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	23
C)	AGRAVO REJEITADO	23
D)	AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	23
2.3.4	CIÊNCIA À PGFN, QUE INTERPÕE RECURSO ESPECIAL SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	23
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	23
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	24
C)	AGRAVO REJEITADO	24
D)	AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	24
2.3.4.1	SE O SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	24
2.3.4.1.1	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO</i>	24
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	24
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	24
C)	AGRAVO REJEITADO	25
D)	AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	25
2.3.4.2	RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	25
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	25
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	25
C)	AGRAVO REJEITADO	26
D)	AGRAVO TOTAL OU PARCIALMENTE ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	26
3	SUGESTÕES DE ENDEREÇAMENTO NO DESPACHO	27
3.1	RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO:	27
3.1.1	RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO	27
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	27
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	27
C)	AGRAVO REJEITADO	27
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	28
3.1.2	RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	28
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	28
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	28
C)	AGRAVO REJEITADO	28
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	29

3.2	RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL À FAZENDA NACIONAL:	29
3.2.1	RECURSO ESPECIAL DA PGFN COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO	29
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	29
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	29
C)	AGRAVO REJEITADO	29
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	30
3.2.2	RECURSO ESPECIAL DA PGFN SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	30
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	30
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	30
C)	AGRAVO REJEITADO	30
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	31
3.3	RESULTADO FAVORÁVEL E DESFAVORÁVEL A AMBAS AS PARTES, SIMULTANEAMENTE:	31
3.3.1	SEM RECURSO ESPECIAL DA PGFN/RECURSO ESPECIAL DA PGFN SEM SEGUIMENTO E SEM AGRAVO	31
3.3.1.1	RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO	31
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	31
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	31
C)	AGRAVO REJEITADO	32
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	32
3.3.1.2	RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	32
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	32
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	32
C)	AGRAVO REJEITADO	33
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	33
3.3.2	RECURSO ESPECIAL DA PGFN COM SEGUIMENTO TOTAL	33
3.3.2.1	SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	33
3.3.2.1.1	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO</i>	33
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	33
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	33
C)	AGRAVO REJEITADO	34
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	34
3.3.2.1.2	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO</i>	34
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	34
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	34
C)	AGRAVO REJEITADO	35
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	35
3.3.3	RECURSO ESPECIAL DA PGFN COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO	35
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	35
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	35
C)	AGRAVO REJEITADO	36
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	36
3.3.3.1	SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	36
3.3.3.1.1	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO</i>	36
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	36
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	36
C)	AGRAVO REJEITADO	37
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	37
3.3.3.1.2	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO</i>	37
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	37
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	37
C)	AGRAVO REJEITADO	38

D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	38
3.3.4	RECURSO ESPECIAL DA PGFN SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO	38
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	38
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	38
C)	AGRAVO REJEITADO	39
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	39
3.3.4.1	SUJEITO PASSIVO INTERPÕE RECURSO ESPECIAL	39
3.3.4.1.1	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO COM SEGUIMENTO PARCIAL, COM AGRAVO</i>	39
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	39
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	40
C)	AGRAVO REJEITADO	40
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	41
3.3.4.1.2	<i>RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO SEM SEGUIMENTO, COM AGRAVO</i>	41
A)	AGRAVO TOTALMENTE ACOLHIDO	41
B)	AGRAVO PARCIALMENTE ACOLHIDO	42
C)	AGRAVO REJEITADO	42
D)	AGRAVO ACOLHIDO COM RETORNO À CÂMARA DE ORIGEM	43
4	EXAME DO AGRAVO	44
4.1	DELIMITAÇÃO DO CONTEÚDO DO AGRAVO	44
4.2	ASPECTOS FORMAIS DO AGRAVO	45
4.3	PRESSUPOSTOS PRELIMINARES	45
4.3.1	TEMPESTIVIDADE	46
4.3.1.1	TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL	46
4.3.1.2	TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DO SUJEITO PASSIVO	47
4.3.2	MOTIVAÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO	48
4.3.2.1	INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL	49
4.3.2.2	ABSOLUTA FALTA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA	49
4.3.2.3	DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL NA COMPROVAÇÃO DO ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA	49
4.3.2.4	UTILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO DA PRÓPRIA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, DE TURMA DE CÂMARA OU DE TURMA ESPECIAL DO CARF QUE PROFERIU O ACÓRDÃO RECORRIDO	50
4.3.2.5	UTILIZAÇÃO, COMO PARADIGMA, DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA EXTRAORDINÁRIA	51
4.3.2.6	UTILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA JÁ REFORMADO, AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL	51
4.3.2.7	UTILIZAÇÃO, COMO PARADIGMA, DE ACÓRDÃO QUE CONTRARIE AS DECISÕES E ENUNCIADOS ESPECIFICADOS NO § 12, DO ART. 67, DO ANEXO II, DO RICARF	52
4.3.2.8	FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA, NO CASO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO SUJEITO PASSIVO	53
4.3.2.9	OBSERVÂNCIA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE ENUNCIADOS OU DECISÕES QUE VINCULEM O CARF, SALVO NOS CASOS EM QUE O RECURSO ESPECIAL VERSE SOBRE A NÃO APLICAÇÃO, AO CASO CONCRETO, DOS ENUNCIADOS OU DESSAS DECISÕES	54
4.3.3	RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA DE ORIGEM	58
4.4	PRESSUPOSTO DE MÉRITO DO AGRAVO	61
4.5	FORMALIDADES BÁSICAS DO DESPACHO DE AGRAVO	62
4.5.1	FORMALIDADES RELATIVAS AO CONTEÚDO DO DESPACHO	62
4.5.2	FORMALIDADES RELATIVAS À ANEXAÇÃO DO DESPACHO AO E-PROCESSO	62
4.5.3	FORMALIDADES RELATIVAS À NOMENCLATURA DO ARQUIVO DO DESPACHO	63
4.5.4	REGISTRO DAS MATÉRIAS QUE TIVERAM SEGUIMENTO NO CAMPO "ALEGAÇÕES NO RECURSO" NO E-PROCESSO	65
4.5.5	INSERÇÃO DO PARÁGRAFO DE ENDEREÇAMENTO NAS "NOTAS DE PROCESSO"	68

ANEXOS 71

ANEXO I – PORTARIA CARF Nº 27, DE 4 DE JUNHO DE 2019	72
ANEXO II –EXAME DE RECURSO ESPECIAL E AGRAVO	73
FLUXOGRAMA 1 – RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO:	73
FLUXOGRAMA 2 – RESULTADO TOTALMENTE DESFAVORÁVEL À FAZENDA NACIONAL	74
FLUXOGRAMA 3 – RESULTADO FAVORÁVEL E DESFAVORÁVEL A AMBAS AS PARTES	75
ANEXO III – PAF: RITO PROCESSUAL	76
1 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)	76
1.1 INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE O PAF	76
1.2 ESPÉCIES DE PAF	76
1.3 RITO DO PAF	76
2 RITO DO PAF GENUÍNO	76
2.1 FASE DE AUTUAÇÃO	77
2.2 FASE DE IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO	78
2.3 FASE DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO (DRJ)	78
2.4 FASE DE RECURSO DE OFÍCIO E/OU RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF	80
2.5 FASE DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA (TURMAS ORDINÁRIAS DO CARF)	81
2.6 FASE DE RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS (CSRF)	85
2.7 FASE DE ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL À CSRF	85
2.8 FASE DE REQUERIMENTO DE AGRAVO AO PRESIDENTE DA CSRF	87
2.9 FASE DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE AGRAVO PELO PRESIDENTE DA CSRF.	87
2.10 FASE DE JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL (CSRF)	88
CONTROLE DE VERSÃO	92

INTRODUÇÃO

Em 5 de maio de 2016, foi publicada a Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, que deu nova redação aos artigos 64 e 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, passando a prever a possibilidade de revisão, por iniciativa das partes, do Despacho de Admissibilidade que tenha negado ou dado seguimento parcial a Recurso Especial. Trata-se do Requerimento de Agravo.

Posteriormente, a Portaria MF nº 329, publicada em 7 de julho de 2017, trouxe novas alterações ao art. 71, do Anexo II, do RICARF. Ademais, em 19 de abril de 2018 foi publicada a Portaria MF nº 153, positivando a nova estrutura do CARF, organizada a partir dos diferentes processos de trabalho. Na oportunidade foi criada a COJUL (Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento), e dentro dela a DIREJ (Divisão de Análise de Recursos e Uniformização de Jurisprudência), responsável pelo tratamento dos Agravos.

O requerimento de Agravo, tal como o Recurso Especial de Divergência, é de cognição restrita, reservado a determinadas hipóteses, cuja análise requer também a verificação acerca do atendimento a pressupostos específicos.

O presente manual tem por objetivo auxiliar aqueles que estão encarregados de elaborar os Despachos de Exame de Agravo, fornecendo-lhes subsídios para a execução de tão nobre tarefa.

1 VERIFICAÇÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar à análise do Agravo propriamente dita, o examinador deve levar a cabo algumas verificações, no sentido de conferir se o processo seguiu os trâmites regimentalmente estabelecidos. Estas verificações evitam a perda de tempo na análise prematura de um requerimento, já que uma rápida conferência das peças processuais pode apontar para a necessidade de prévio saneamento dos autos, ou conduzir a uma alteração na conclusão do despacho.

Situações como a pluralidade de sujeitos passivos ou acórdãos que contemplem julgamento de Recurso Voluntário e de Ofício, por exemplo, podem demandar saneamento se não houve regular ciência de todos os sujeitos passivos para interposição de Recurso Especial ou Requerimento de Agravo, bem como se não foi facultada à Procuradoria da Fazenda Nacional a interposição de Recurso Especial em caso de negativa de provimento a Recurso de Ofício.

Ao empreender essa tarefa, o examinador pode se deparar com peças processuais cuja denominação que figura no índice do e-Processo está incorreta ou foi registrada de forma genérica, o que dificulta a sua identificação.



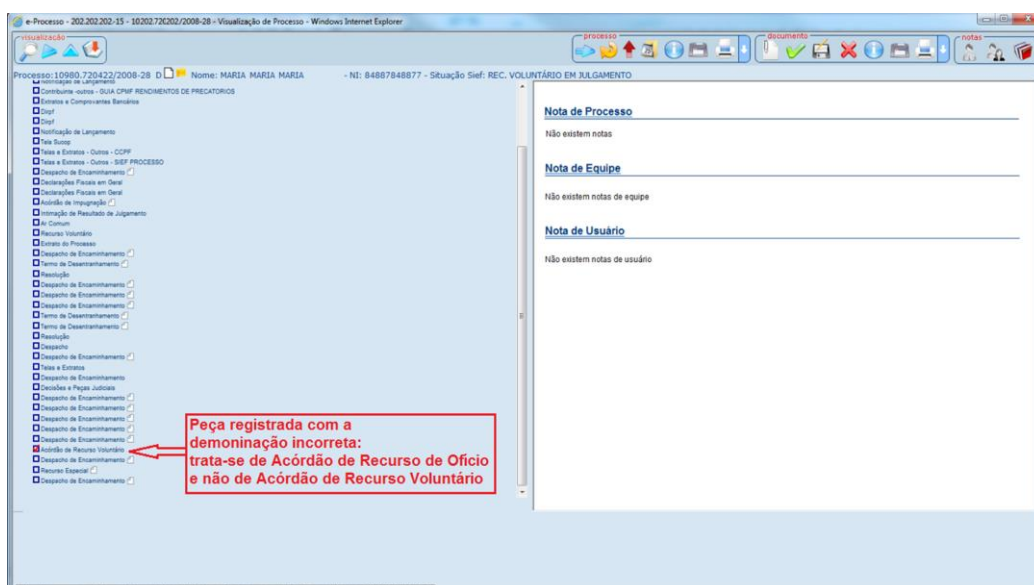
Exemplos mais comuns:


- ❑ No índice consta o termo "Agravo do Contribuinte", porém a peça processual efetivamente anexada é um requerimento de revisão do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte e do respectivo Despacho de Reexame já elaborados.
- ❑ No índice consta o termo "Contrarrazões do Contribuinte", porém a peça processual efetivamente anexada é um "Agravo do Contribuinte";
- ❑ No índice consta o termo genérico "Documentos-Outros-Resposta à Intimação", quando a peça processual efetivamente anexada é "Agravo do Contribuinte", ou requerimento de revisão do Despacho de Reexame ou de Agravo já elaborado;
- ❑ No índice consta como anexo ao Agravo da Procuradoria uma peça denominada "Acórdão de Recurso Especial", porém trata-se efetivamente do inteiro teor do acórdão paradigma;
- ❑ No índice consta o termo genérico "Despacho decisório", quando se trata de "Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria".

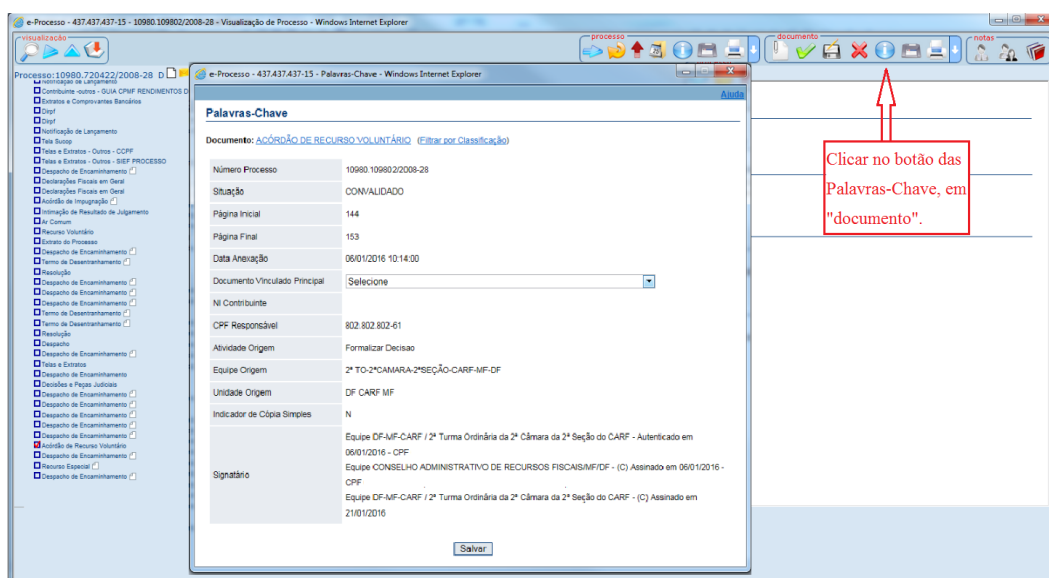
Nesses casos, o examinador deve promover o saneamento do índice do e-Processo, de sorte que a dificuldade de identificação das peças processuais por ele vivenciada não mais ocorrerá.

O saneamento das peças no índice do e-Processo é feito da seguinte forma:

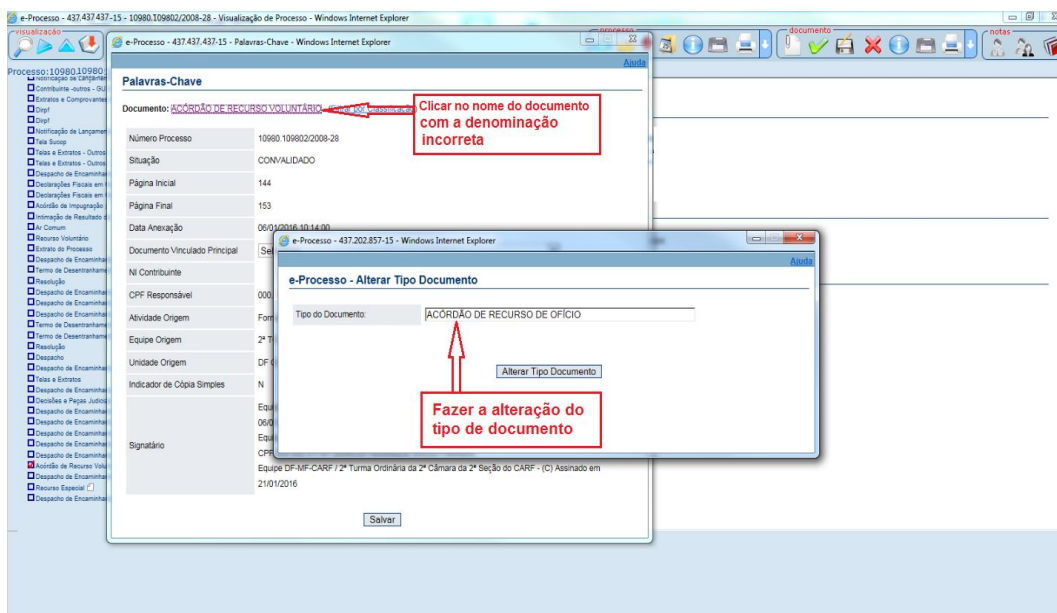
a) Marcar a peça que está registrada com a denominação incorreta:



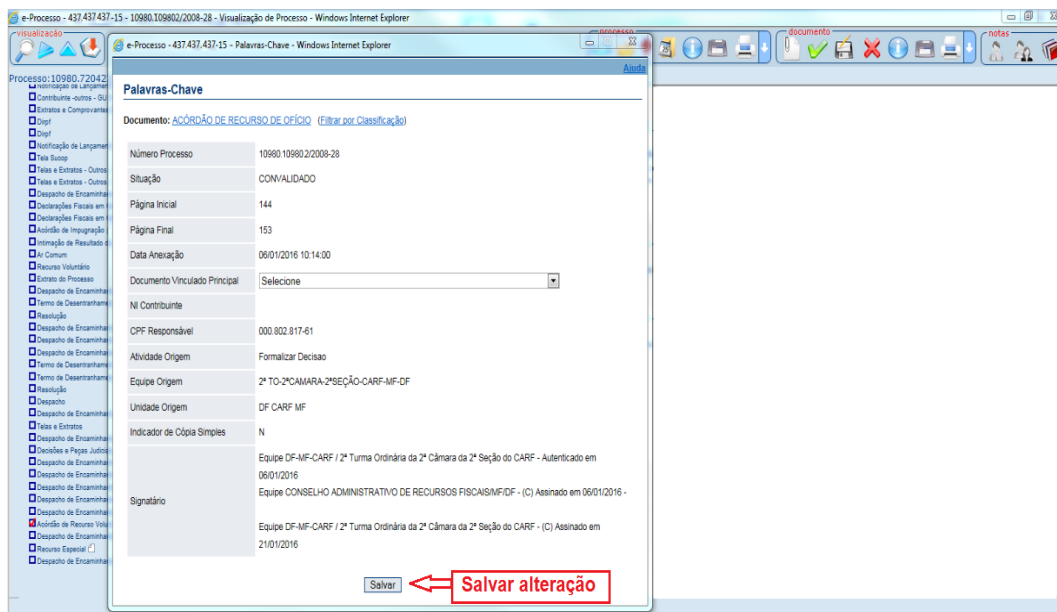
b) Clicar no botão das Palavras-Chave , em "documento":



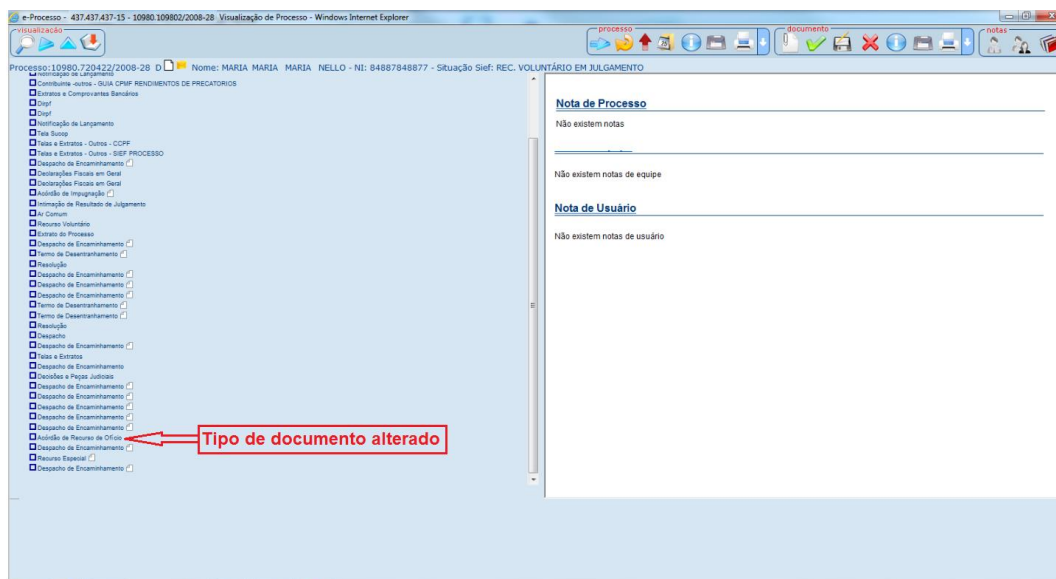
- c) Clicar no nome do documento e, na janela aberta "e-Processo - Alterar Tipo de Documento", inserir a denominação correta do documento:



- d) Salvar a alteração:



e) Tipo de documento alterado



Se houver processo apenso, também deve ser observado se nele foram seguidos os trâmites regimentalmente estabelecidos, bem como se há Agravo que demande análise.

2 FLUXO RECURSAL

Quanto à conferência do fluxo recursal, o ponto de partida é o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, que por sua vez tem relação com o resultado do Acórdão de Recurso Voluntário e/ou de Ofício.

Nesse passo, para delimitar o interesse recursal é necessário ter em conta não só o resultado final do julgamento, mas também a repercussão da rejeição de preliminares. Se, por exemplo, for provido o Recurso Voluntário, apesar da rejeição de uma preliminar suscitada pelo sujeito passivo, não só a Fazenda Nacional pode apresentar Recurso Especial, como também o sujeito passivo tem interesse em arguir divergência acerca da preliminar rejeitada, dada a possibilidade de o resultado a ele favorável ser revertido pela CSRF.

2.1 Resultado totalmente desfavorável ao sujeito passivo:

- "negar provimento ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com rejeição total de preliminares.

⇒ Ciência ao sujeito passivo, que interpõe Recurso Especial.

2.1.1 Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho

de Admissibilidade de Recurso Especial; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

d) **Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem**

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.1.2 Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo

a) **Agravo totalmente acolhido**

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

b) **Agravo parcialmente acolhido**

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

c) **Agravo rejeitado**

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada.

d) **Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem**

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.2 Resultado totalmente desfavorável à Fazenda Nacional:

- "dar provimento ao Recurso Voluntário" ou "negar provimento ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com acolhimento total de preliminar.

2.2.1 Recurso Especial da PGFN com seguimento parcial, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso da PGFN.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para ciência; depois, envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso da PGFN.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à PGFN, para ciência; depois, envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso da PGFN.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.2.2 Recurso Especial da PGFN sem seguimento, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso da PGFN.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para ciência; depois, envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso da PGFN.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à PGFN, para ciência; depois, envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3 Resultado favorável e desfavorável a ambas as partes, simultaneamente:

- "dar provimento parcial ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento parcial ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com preliminares.
- "negar provimento ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento ao Recurso de Ofício", combinados com acolhimento total ou parcial de preliminar.
- "dar provimento ao Recurso Voluntário" ou "negar provimento ao Recurso de Ofício", combinados com rejeição total ou parcial de preliminar.

2.3.1 Ciência à PGFN, que não interpõe Recurso Especial / interpõe Recurso Especial sem seguimento e sem Agravo

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo, que interpõe Recurso Especial.

2.3.1.1 Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3.1.2 Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3.2 Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial com seguimento total

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo, que interpõe Recurso Especial.

2.3.2.1 Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial; finalmente, envio à CSRF, para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3.2.2 Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso da PGFN.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3.3 Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial com seguimento parcial, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo, Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo e/ou Recurso Especial; finalmente, envio ao CARF para prosseguimento.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para ciência; depois, envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo, Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo e/ou Recurso Especial; finalmente, envio ao CARF para prosseguimento.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à PGFN, para ciência; depois, envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo, Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e/ou Recurso Especial; finalmente, envio ao CARF, para prosseguimento.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3.3.1 Se o sujeito passivo interpõe Recurso Especial

2.3.3.1.1 *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo*

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial; finalmente, envio à CSRF, para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3.3.1.2 *Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo*

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento dos recursos da PGFN e do sujeito passivo.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso da PGFN.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3.4 **Ciência à PGFN, que interpõe Recurso Especial sem seguimento, com Agravo**

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo, Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo e/ou Recurso Especial; depois, envio ao CARF para prosseguimento.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para ciência; depois, envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo, Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo e/ou Recurso Especial; finalmente, envio ao CARF para prosseguimento.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à PGFN, para ciência; depois, envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3.4.1 Se o sujeito passivo interpõe Recurso Especial

2.3.4.1.1 *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo*

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo e do recurso da PGFN, quando seu eventual Agravo foi acolhido, no todo ou em parte.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial e no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo e do recurso da PGFN, quando seu eventual Agravo foi acolhido, no todo ou em parte.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo e do recurso da PGFN, quando seu eventual Agravo foi acolhido, no todo ou em parte.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.

2.3.4.2 Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo e do recurso da PGFN, quando seu eventual Agravo foi acolhido, no todo ou em parte.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à PGFN, para Contrarrazões relativamente às matérias que tiveram seguimento no Despacho de Agravo; finalmente, envio à CSRF, para julgamento do recurso do sujeito passivo e do recurso da PGFN, quando seu eventual Agravo foi acolhido, no todo ou em parte.

c) Agravo rejeitado

⇒ Envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada; caso eventual Agravo da PGFN tenha sido acolhido, no todo ou em parte: envio à Unidade de Origem da RFB, para ciência ao sujeito passivo e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso; depois, envio à CSRF, para julgamento do recurso da PGFN.

d) Agravo total ou parcialmente acolhido com retorno à Câmara de origem

⇒ Envio à Câmara de origem com eventual solicitação de posterior devolução, mesmo se dado seguimento ao Recurso Especial relativamente à(s) divergência(s) não analisada(s), para apreciação das alegações da agravante contra a negativa de seguimento relativa à(s) divergência(s) analisada(s); passos seguintes conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial.



Após a conferência do fluxo recursal, o examinador deve checar se o processo efetivamente se encontra na fase de exame de Agravo, da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo. Caso tenha havido alguma irregularidade, deve ser elaborado Despacho de Saneamento.

No caso de processos apensos o examinador deverá atentar para o fluxo recursal em relação a todos eles.

Os fluxogramas com as situações acima descritas encontram-se no Anexo I.

3 SUGESTÕES DE ENDEREÇAMENTO NO DESPACHO

3.1 Resultado totalmente desfavorável ao sujeito passivo:

- "negar provimento ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com rejeição total de preliminares.

3.1.1 Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.1.2 Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.2 Resultado totalmente desfavorável à Fazenda Nacional:

- "dar provimento ao Recurso Voluntário" ou "negar provimento ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com acolhimento total de preliminar.

3.2.1 Recurso Especial da PGFN com seguimento parcial, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer

Contrarrrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.2.2 Recurso Especial da PGFN sem seguimento, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrrazões, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX) e adoção das demais providências de sua alçada.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3 Resultado favorável e desfavorável a ambas as partes, simultaneamente:

- "dar provimento parcial ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento parcial ao Recurso de Ofício", inclusive combinados com preliminares.
- "negar provimento ao Recurso Voluntário" ou "dar provimento ao Recurso de Ofício", combinados com acolhimento total ou parcial de preliminar.
- "dar provimento ao Recurso Voluntário" ou "negar provimento ao Recurso de Ofício", combinados com rejeição total ou parcial de preliminar.

3.3.1 Sem Recurso Especial da PGFN/Recurso Especial da PGFN sem seguimento e sem Agravo

3.3.1.1 Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3.1.2 Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, relativamente à(s) matéria(s) com seguimento, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, e adoção das demais providências de sua alçada.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3.2 Recurso Especial da PGFN com seguimento total

3.3.2.1 Sujeito passivo interpõe Recurso Especial

3.3.2.1.1 *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo*

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3.2.1.2 *Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo*

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, e adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da PGFN pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3.3 Recurso Especial da PGFN com seguimento parcial, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Depois, encaminhe-se ao CARF**, para prosseguimento.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para prosseguimento.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões e apresentar Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para prosseguimento.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3.3.1 Sujeito passivo interpõe Recurso Especial

3.3.3.1.1 *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo*

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3.3.1.2 *Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo*

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, e adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da PGFN pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3.4 Recurso Especial da PGFN sem seguimento, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para prosseguimento.

b) Agravo parcialmente acolhido



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX), do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade, bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões e interpor Recurso Especial, relativamente à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, conforme o disposto no art. 69, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para prosseguimento.

c) Agravo rejeitado



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF. **Após, encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB**, para cientificar o sujeito passivo do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX (fls. XX a XX) e adoção das demais providências de sua alçada.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3.4.1 Sujeito passivo interpõe Recurso Especial

3.3.4.1.1 *Recurso Especial do sujeito passivo com seguimento parcial, com Agravo*

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Se o Agravo da PGFN teve sucesso:



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o Agravo da PGFN não teve sucesso:



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do recurso do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Se o Agravo da PGFN teve sucesso:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o Agravo da PGFN não teve sucesso:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do recurso do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado

⇒ Se o Agravo da PGFN teve sucesso:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o Agravo da PGFN não teve sucesso:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do recurso do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

3.3.4.1.2 Recurso Especial do sujeito passivo sem seguimento, com Agravo

a) Agravo totalmente acolhido

⇒ Se o Agravo da PGFN teve sucesso:



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o Agravo da PGFN não teve sucesso:



Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do recurso do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

b) Agravo parcialmente acolhido

⇒ Se o Agravo da PGFN teve sucesso:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o Agravo da PGFN não teve sucesso:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. XX a XX) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. XX a XX), bem como do presente Despacho de Agravo, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do recurso do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

c) Agravo rejeitado

⇒ Se o Agravo da PGFN teve sucesso:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento do Recurso Especial da PGFN pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

⇒ Se o Agravo da PGFN não teve sucesso:



Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada.

d) Agravo acolhido com retorno à Câmara de origem



Encaminhe-se à xx Câmara da xx Seção de Julgamento, para exame da admissibilidade da(s) matéria(s) especificada(s) no presente despacho. Após, o encaminhamento deverá seguir as determinações do Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme o resultado do exame.

4 EXAME DO AGRAVO

Conforme foi adiantado na introdução deste manual, em 5 de maio de 2016, foi publicada a Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, que deu nova redação aos artigos 64 e 71, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, passando a prever a possibilidade de revisão, **por iniciativa das partes**, do despacho que tenha negado ou dado seguimento parcial a Recurso Especial. Trata-se do requerimento de Agravo, que pode ser apresentado tanto pela Fazenda Nacional como pelo sujeito passivo.

Conferido o fluxo recursal e diagnosticada a fase processual, concluindo-se que o procedimento não demanda qualquer providência saneadora, confirma-se que efetivamente o Agravo encontra-se em condições de exame, o que autoriza adentrar aos passos seguintes.



O despacho deve ser elaborado por meio do PGD Decisões W-CARF, com as configurações da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

4.1 Delimitação do conteúdo do Agravo

O Agravo é recurso de cognição restrita, reservado aos casos em que a negativa de seguimento do Recurso Especial, ou o seu seguimento parcial, **não** tenha decorrido das situações especificadas no art. 71, § 2º, do Anexo II, do RICARF, com a redação das Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017, que são:

- a) intempestividade do Recurso Especial;
- b) absoluta falta de indicação de acórdão paradigma;
- c) falta de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma ou de cópia da publicação de sua ementa, que comprove a divergência, ou da transcrição integral da respectiva ementa no corpo do recurso, nos termos dos §§ 9º e 11, do art. 67;
- d) utilização, como paradigma, de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmara ou de Turma Especial do CARF que proferiu o acórdão recorrido;
- e) utilização, como paradigma, de acórdão proferido por Turma Extraordinária;
- f) utilização, como paradigma, de acórdão que já tenha sido reformado;
- g) utilização, como paradigma, de acórdão que contrarie as decisões e enunciados especificados no § 12, do art. 67, do Anexo II, do RICARF;
- h) falta de pré-questionamento da matéria suscitada, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou

- i) observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a IV, do § 12, do art. 67, salvo nos casos em que o Recurso Especial verse sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões.

Conforme o Manual de Admissibilidade de Recurso Especial, o penúltimo parágrafo do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial deve informar claramente quais as matérias cuja decisão pelo não seguimento é definitiva (art. 68, § 3º, e art. 71, § 2º, do Anexo II, do RICARF), e quais as que são passíveis de Agravo. Assim, o examinador deve, primeiramente, verificar esse parágrafo, a ver se é caso de rejeição liminar ou se é possível adentrar ao mérito do Agravo.

Para efeito de cabimento do agravo, inclui-se dentre as hipóteses de negar seguimento, o não conhecimento do recurso especial fundamentado, exclusivamente, no §1º do art. 67, do Anexo II, do RICARF.



O agravo não é cabível relativamente a matéria que obtém seguimento à Instância Especial, ainda que um dos paradigmas para ela indicados tenha sido rejeitado. Essa situação não se confunde com seguimento parcial do Recurso Especial, que ocorre quando o apelo contém mais de uma matéria, porém nem todas elas obtêm seguimento.

4.2 Aspectos formais do Agravo

O Agravo deve ser requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, abordando unicamente a matéria ou matérias cujo seguimento tenha sido negado por motivações **diversas** daquelas especificadas no item 4.1, acima.

4.3 Pressupostos preliminares

Trata-se de dois pressupostos básicos, cujo não atendimento inviabiliza o próprio exame do Agravo:

- a) tempestividade do Agravo; e
- b) fundamento da negativa de seguimento/seguimento parcial do Recurso Especial **diverso** daqueles elencados no § 2º, do art. 71, do Anexo II, do RICARF, com a redação das Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017 (especificados no item 4.1).

4.3.1 Tempestividade

O prazo para requerimento de Agravo é de cinco dias contado da ciência do despacho que negou ou deu seguimento parcial ao Recurso Especial (art. 71, § 1º, do Anexo II, do RICARF).

O Despacho de Agravo deve conter parágrafo específico dedicado à aferição da tempestividade, registrando-se a data de ciência do despacho agravado (que denegou seguimento ou deu seguimento parcial ao Recurso Especial) e a data de apresentação do Agravo, indicando-se inclusive as folhas do processo, e com a respectiva conclusão (se o Agravo é ou não tempestivo).



Constatada a intempestividade, o Agravo não pode ser conhecido.

Nos casos em que a legislação define uma data de ciência presumida (intimação por edital, eletrônica ou à PGFN pelo e-Processo), essa questão deve ser explicada, evitando-se assim questionamentos da parte contrária, em sede de Contrarrazões.

Se no Agravo constar argumentação relativa à tempestividade, esta deve ser enfrentada no despacho, com os desdobramentos pertinentes à situação concreta: manutenção da intempestividade ou providência saneadora.

4.3.1.1 Tempestividade do Agravo da Fazenda Nacional

A ciência da Fazenda Nacional segue as regras do art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010 (art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016). As datas de remessa à PGFN e ao CARF são atestadas pelos Despachos de Encaminhamento do e-Processo. Caso não ocorra a ciência pessoal em data anterior, presume-se a intimação no prazo de trinta dias da remessa do processo à PGFN, iniciando-se daí a contagem do prazo para a apresentação do Agravo.

Observe-se que o Agravo da PGFN aparece, no índice do e-Processo, sempre entre dois "Despachos de Encaminhamento", com lapso temporal que pode ultrapassar 35 dias (trinta dias para a ciência presumida, mais cinco dias de prazo para Recurso Especial, mais eventuais prorrogações devidas a feriados ou dias de expediente anormal). Assim, revela-se fundamental o esclarecimento acima, evitando-se contestação da parte contrária, em sede de Contrarrazões.



Sugestões de parágrafos de aferição de tempestividade de Agravo da PGFN

☐ No caso de mais de trinta dias de intervalo entre os dois Despachos de Encaminhamento:

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/04/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 332). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 03/05/2017. Em 05/05/2017, tempestivamente, foi apresentado o Agravo de fls. 333 a 352 (Despacho de Encaminhamento de fls. 353).

☐ No caso de intervalo entre cinco e trinta dias:

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/04/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 332). De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 03/05/2017. Em 28/04/2017, tempestivamente, foi apresentado o Agravo de fls. 333 a 352 (Despacho de Encaminhamento de fls. 353).

☐ No caso de intervalo de até cinco dias:

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/04/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 332) e, em 07/04/2017, tempestivamente, foi apresentado o Agravo de fls. 333 a 352 (Despacho de Encaminhamento de fls. 353).



A contagem dos trinta dias para determinação da data da ciência deve ser iniciada no dia seguinte à data do despacho de encaminhamento e consequente entrega dos autos à PGFN, independentemente de o dia da semana ser útil ou não, ou de que se trate de dia de expediente normal ou não. O critério de contagem do prazo previsto para aperfeiçoamento da intimação presumida não se confunde com o critério de contagem do prazo para a prática dos atos processuais.

4.3.1.2 Tempestividade do Agravo do sujeito passivo

Quanto a eventual intempestividade de Agravo do sujeito passivo, verificar a possibilidade de ocorrência de feriado nacional ou no Município da Unidade de Origem da RFB em que o requerimento foi protocolado, tanto no início como no final do prazo.

Constatada a intempestividade, verificar se o Agravo foi apresentado por meio de postagem nos Correios, situação em que a data aposta no documento geralmente não é a data da postagem, e sim a data da juntada do apelo aos autos. Nesse caso, conforme o Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 19, de 26 de maio de 1997 e o art. 56, §5º do Decreto nº

7.574, de 2011, o que vale é a data da postagem, comprovada por meio do carimbo aposto no Envelope de Postagem, que a Unidade de Origem anexa juntamente com a peça de defesa.

No caso de opção do sujeito passivo pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do e-CAC, constarão no processo as informações acerca da “Ciência por Abertura de Mensagem”, bem como da “Ciência por Decurso de Prazo”, o que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no e-CAC. Assim, a data de ciência a ser considerada é a do evento que ocorre primeiro – o dia da abertura da mensagem ou o dia da ciência por decurso de prazo (art. 23, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013).



A data em que se considera feita a intimação é a do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" ou a do "Termo de Ciência por Decurso de Prazo", o que ocorrer primeiro, ainda que no processo conste "Termo de Abertura de Documento", que não é hábil a caracterizar a ciência por parte do Contribuinte.

A legislação determina que as partes sejam cientificadas das decisões, especificando as diversas formas de ciência. Assim, os requerimentos de vista dos processos, bem como de cópias dos autos, apresentados pelo sujeito passivo nas Unidades de Origem da RFB ou no CARF, não caracterizam ciência formal, salvo se, na oportunidade, a Autoridade Administrativa lavrar Termo de Ciência, com a assinatura do sujeito passivo ou seu representante, devidamente documentado.

4.3.2 Motivação da negativa de seguimento

Conforme orientações constantes do Manual de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (subitem 2.5.1.7), o penúltimo parágrafo do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial deve conter as informações acerca do Agravo, especificando as matérias cujo exame foi definitivo e aquelas que são passíveis de revisão.

Assim, a consulta ao citado despacho permitirá constatar se o Agravante aborda matéria cujo exame foi definitivo, ou se a matéria trazida é passível de revisão, o que permite avançar no exame do Agravo.

Entretanto, se a matéria abordada no Agravo teve o seguimento negado por um dos motivos elencados no § 2º, do art. 71, do Anexo II, do RICARF, com a redação das Portarias MF nºs 152, de 2016, e 329, de 2017, confirmado o motivo indicado, ele será rejeitado liminarmente e de forma definitiva, relativamente àquela matéria (art. 71, § 3º, do Anexo II, do RICARF). Também deve ser negado conhecimento a Agravo apresentado contra despacho definitivo do Presidente de Câmara, na forma do § 3º, do art. 68, do Anexo II do RICARF.

4.3.2.1 Intempestividade do Recurso Especial

Caso o Recurso Especial não tenha sido conhecido por intempestividade - interposição fora do prazo regimental de 15 dias da ciência do acórdão recorrido (ou do despacho/acórdão que rejeitou Embargos opostos tempestivamente) – confirmada esta hipótese, o Agravo deve ser rejeitado liminarmente e de forma definitiva (art. 71, § 2º, inciso I, do Anexo II, do RICARF, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016). Contudo, se a tempestividade foi alegada no Recurso Especial, o art. 68, § 4º, do Anexo II, afasta a definitividade do despacho de não conhecimento e o recorrente poderá discutir esta matéria em sede de Agravo.

Há situações em que o sujeito passivo, antes de ser formalmente cientificado do acórdão do CARF, interpõe o Recurso Especial, que deve ser considerado tempestivo (art. 218, § 4º, da Lei nº 13.105, de 2015 - CPC).

4.3.2.2 Absoluta falta de indicação de paradigma

É definitivo o despacho de admissibilidade, na parte em que nega seguimento a matéria objeto de Recurso Especial, tendo como motivação a absoluta falta de indicação de acórdão dos Conselhos de Contribuinte ou do CARF, à guisa de paradigma (arts. 68, § 3º, e art. 71, § 2º, inciso VIII, do Anexo II, do RICARF, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017).

Assim, apresentado Requerimento de Agravo, se confirmada a hipótese descrita no exame de admissibilidade, ele será rejeitado liminarmente e de forma definitiva.

4.3.2.3 Descumprimento de requisito formal na comprovação do acórdão indicado como paradigma

É definitivo o despacho de exame de admissibilidade, na parte em que nega seguimento sob fundamento de falta de juntada, ao Recurso Especial, do inteiro teor do acórdão paradigma ou de cópia da publicação de sua ementa, que comprove a divergência, ou da transcrição integral da respectiva ementa no corpo do recurso nos termos dos §§ 9º e 11, do art. 67, do Anexo II, do RICARF (art. 71, § 2º, inciso II, do Anexo II, do RICARF).

No caso de opção pela transcrição da ementa no corpo do recurso, admite-se a reprodução parcial, desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido (art. 67, § 11, do Anexo II, do RICARF, com a redação da Portaria MF nº

329, de 2017). A reprodução parcial da ementa, nas condições estabelecidas no § 11, deve ser considerada, independentemente da data de interposição do Recurso Especial.

Assim, apresentado Requerimento de Agravo, se confirmada a hipótese descrita no exame de admissibilidade, ele será rejeitado liminarmente e de forma definitiva.

4.3.2.4 Utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmara ou de Turma Especial do CARF que proferiu o acórdão recorrido

A identificação do Colegiado que proferiu o acórdão é feita por meio de seu prefixo, ou seja, pelo registro numérico anterior ao traço (ex.: 104-22.361, 2101-000.256).

Quando da edição da Portaria MF nº 343, publicada em 10 de junho de 2015, a formação numérica dos Colegiados foi mantida, de sorte que há acórdãos proferidos após a publicação da citada Portaria, com prefixos idênticos aos de julgados prolatados anteriormente. A esse respeito, o § 2º, do art. 67, do Anexo II, encarregou-se de esclarecer que os Colegiados criados a partir de 10 de junho de 2015 são considerados distintos daqueles pré-existentes.

Assim, quando em confronto julgados proferidos pelos antigos Conselhos de Contribuintes e pelo CARF, não há dúvida de que os Colegiados são distintos, já que os respectivos prefixos são absolutamente diferentes. Entretanto, no caso de Recurso Especial interposto após dezembro de 2015 (quando o novo CARF reiniciou os julgamentos), os acórdãos recorrido e paradigma podem ter prefixos idênticos, sem que isso signifique necessariamente que tenham sido proferidos pelo mesmo Colegiado. Nesse passo, quando ocorrer tal situação, deve ser feita a seguinte aferição:

- a) se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos na vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (de 1º/07/2009 a 09/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido;
- b) se ambos os acórdãos – recorrido e paradigma – foram proferidos a partir da vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (10/06/2015), o paradigma não pode ser aceito, já que foi efetivamente proferido pelo mesmo Colegiado que prolatou o recorrido;
- c) se um dos acórdãos em confronto foi proferido antes de 10 de junho de 2015 e o outro depois, o paradigma pode ser aceito, já que se considera que os Colegiados

são distintos, independentemente de terem a mesma denominação e de os respectivos números exibirem o mesmo prefixo.



Situações exemplificativas:

- O Acórdão de Recurso Voluntário foi proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento na sessão de 05 de dezembro de 2016 e o paradigma também foi proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, mas na sessão de 06 de outubro de 2014. Como o paradigma foi proferido antes da vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e o recorrido foi proferido depois, os Colegiados são considerados distintos.
- O Acórdão de Recurso Voluntário foi proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento na sessão de 14 de março de 2017 e o paradigma também foi proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, mas na sessão de 15 de dezembro de 2015. Como ambos acórdãos foram proferidos na vigência do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o paradigma foi proferido pelo mesmo Colegiado do recorrido.

Confirmando-se que os acórdãos recorrido e paradigma foram efetivamente proferidos pelo mesmo Colegiado, o Agravo deve ser rejeitado liminarmente e de forma definitiva (art. 71, § 2º, inciso III, do Anexo II, do RICARF).

4.3.2.5 Utilização, como paradigma, de acórdão proferido por Turma Extraordinária

Os acórdãos proferidos pelas Turmas Extraordinárias, criadas em 2017 com os prefixos "1001" a "1003", "2001" a "2003" e "3001" a "3003", não servirão como paradigmas na interposição de Recurso Especial. Ademais, o não seguimento do apelo calcado nesta motivação inviabiliza o requerimento de Agravo (art. 71, § 2º, inciso VII, do Anexo II do RICARF, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017).

Assim, apresentado Requerimento de Agravo, se confirmada a hipótese descrita no exame de admissibilidade, ele será rejeitado liminarmente e de forma definitiva.

4.3.2.6 Utilização de acórdão paradigma já reformado, ao tempo da interposição do Recurso Especial

Entende-se como paradigma reformado, para efeito de descarte no exame de admissibilidade, aquele que, antes da data de interposição do Recurso Especial, tenha sido reformado pela CSRF, **na parte em que aproveitaria ao recorrente**. A reforma se verifica ainda que negado provimento ao recurso interposto contra o paradigma, caso haja alteração de sua fundamentação na parte invocada em Recurso Especial para caracterização da

divergência. Assim, caso o paradigma trate de diversas matérias, e a matéria porventura reformada na Instância Especial não tiver ligação com aquela objeto do Recurso Especial, não há óbice para a sua aceitação. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso de paradigma objeto de Embargos de Declaração, ou seja, o descarte somente deve ocorrer se o efeito infringente disser respeito à matéria objeto do Recurso Especial.

Considera-se como data de reforma do paradigma a data de publicação do acórdão reformador (de Recurso Especial ou de Embargos) no sítio do CARF na Internet, independentemente da data do respectivo julgamento. Destarte, ainda que a sessão de julgamento do acórdão reformador do paradigma seja anterior à data da interposição do Recurso Especial, se a respectiva publicação no sítio lhe for posterior, o paradigma pode ser considerado, desde que não haja outro óbice ao seu exame.

Confirmando-se que o paradigma indicado fora efetivamente reformado antes do Recurso Especial, na parte em que aproveitaria ao recorrente, o Agravo deve ser rejeitado liminarmente e de forma definitiva (art. 71, § 2º, inciso IV, do Anexo II, do RICARF).

4.3.2.7 Utilização, como paradigma, de acórdão que contrarie as decisões e enunciados especificados no § 12, do art. 67, do Anexo II, do RICARF

Conforme o § 12, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, não serve como paradigma o acórdão que contrarie:

- a) Súmula dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF;
- b) Resolução do Pleno do CARF;
- c) Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, da Constituição Federal);
- d) Decisão definitiva do STF ou do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e
- e) decisão definitiva plenária do STF que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

Assim, quando o seguimento da matéria for negado tendo como fundamento a utilização, como paradigma, de acórdão que contrarie os enunciados ou decisões acima elencados, se confirmado o fundamento, o Agravo deve ser rejeitado liminarmente e de forma definitiva (art. 71, § 2º, inciso VII, do Anexo II, do RICARF, com a redação da Portaria MF nº 329, de 2017).

4.3.2.8 Falta de prequestionamento da matéria suscitada, no caso de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo

No caso de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, a matéria tem de ser prequestionada, ou seja, no acórdão recorrido tem de haver manifestação sobre ela. Embora o art. 67, § 5º, do Anexo II do RICARF só exija do sujeito passivo a demonstração de prequestionamento, isto não significa que a Fazenda Nacional possa apresentar Recurso Especial acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, pois a demonstração da divergência jurisprudencial exige, necessariamente, que a matéria tenha sido examinada pelo Colegiado recorrido.

Observe-se que o sujeito passivo pode ter suscitado a matéria em sede de Recurso Voluntário. Entretanto, se o voto vencedor do acórdão recorrido silenciou sobre o tema, sem que o interessado tenha oposto os necessários Embargos de Declaração para suprir a omissão, considera-se que não houve o prequestionamento. Isso porque não há como efetuar o confronto entre recorrido e paradigma, se o recorrido sequer se pronunciou sobre a matéria suscitada.

Para fins de análise da existência de prequestionamento, considera-se integrado ao acórdão recorrido o conteúdo do despacho de rejeição dos Embargos de Declaração.



Situações exemplificativas:

☐ Matéria suscitada em Recurso Voluntário mas não apreciada no acórdão recorrido, sem oposição de Embargos

O acórdão recorrido não se manifestou sobre a decadência suscitada no Recurso Voluntário e manteve o lançamento formalizado. O sujeito passivo não opôs Embargos e, em sede de Recurso Especial, indica paradigma que cancelou a exigência, declarando a decadência suscitada no Recurso Voluntário. Nesse caso, como o Colegiado do recorrido não se manifestou sobre a decadência, tampouco foi provocado a manifestar-se por meio de Embargos, não há prequestionamento.

☐ Matéria suscitada em Recurso Voluntário e objeto de Embargos rejeitados sob o fundamento de que a sua apreciação não era obrigatória

O sujeito passivo apresentou Embargos alegando omissão acerca de argumentos apresentados no Recurso Voluntário mas não apreciados no respectivo acórdão. Os Embargos foram rejeitados pelo Presidente da Turma em exame de admissibilidade, sob o fundamento de que o Colegiado não estava obrigado a manifestar-se sobre argumentos subsidiários, se já apresentou fundamentos suficientes para a conclusão adotada. Nesse caso, a divergência alegada em Recurso Especial deve ser analisada considerando-se que só houve prequestionamento acerca da necessidade ou não de o Colegiado manifestar-se sobre os argumentos subsidiários.

■ Matéria suscitada em Recurso Voluntário e objeto de Embargos rejeitados sob o fundamento de que houve apreciação

O sujeito passivo apresentou Embargos apontando omissão acerca de recolhimentos que reduziriam o valor lançado, alegados em Recurso Voluntário. Em exame de admissibilidade, o Presidente da Turma rejeitou os Embargos, sob o fundamento de que a matéria fora apreciada no acórdão recorrido. Nesse caso, a divergência alegada em Recurso Especial deve ser analisada considerando-se o acórdão recorrido e os fundamentos apresentados para rejeição dos Embargos.

Confirmando-se a ausência de prequestionamento, o Agravo deve ser rejeitado liminarmente e de forma definitiva (art. 71, § 2º, inciso V, do Anexo II, do RICARF).

4.3.2.9 Observância, pelo acórdão recorrido, de enunciados ou decisões que vinculem o CARF, salvo nos casos em que o Recurso Especial verse sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões

A princípio, é incabível o requerimento de Agravo, quando a motivação para o não seguimento do Recurso Especial tenha sido o fato de o acórdão recorrido ter observado (art. 71, § 2º, inciso VI, do Anexo II, do RICARF, com a redação da Portaria MF 152, de 2016):

- a) Súmula dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF;
- b) Resolução do Pleno do CARF;
- c) Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, da Constituição Federal);
- d) decisão definitiva do STF ou do STJ, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e
- e) decisão definitiva plenária do STF que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (incluído pela Portaria MF nº 329, de 2017).



Entretanto, se o Recurso Especial versa sobre a não aplicação, ao caso concreto, desses enunciados ou decisões, tendo o recorrente efetivamente demonstrado a alegada divergência, o despacho de admissibilidade que denegou o seguimento da matéria pode conter equívoco, o que demanda redobrada atenção.

Em setembro de 2018, reuniu-se o Pleno do CARF para revisão das Súmulas existentes e apreciação de propostas de novos enunciados. Havia súmulas que induziam a sua aplicação a situações diversas daquelas descritas nos precedentes, ou não traduziam exatamente o que se visou sumular, razão pela qual os respectivos enunciados foram revistos, com ou sem substituição de precedentes, como é o caso das Súmulas nºs 10, 22, 29, 37, 58, 67 e 84. Outros enunciados foram mantidos, apenas substituindo-se precedentes, o que ocorreu

com as Súmulas n.ºs 31 e 78. Ademais, a Súmula n.º 98 foi revogada. Foram também aprovados novos enunciados, representados pelas Súmulas n.ºs 108 a 128. Antes desta reunião do Pleno, o enunciado da Súmula n.º 113 já havia sido alterado, e a Súmula n.º 39 já fora revogada, ambos os eventos em função de decisão judicial vinculante superveniente. As informações sobre Súmulas CARF estão disponíveis em “[jurisprudência/súmulas](#)”, no sítio do CARF.

Quanto às Súmulas n.ºs 14, 34 e 82, por induzirem a aplicação a situações diversas daquelas descritas nos precedentes, foi inserido no Manual de Admissibilidade de Recurso Especial um roteiro específico, para facilitar a análise acerca da divergência suscitada.



Situações exemplificativas:

■ Aplicação da Súmula CARF n.º 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

- Situação 1:

No Acórdão de Recurso Voluntário tratou-se de remessa de recursos ao exterior por meios ilícitos, desqualificando-se a penalidade mediante a aplicação da Súmula CARF n.º 14. No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indica paradigma no qual, em situação semelhante, entendeu-se que estaria presente o evidente intuito de fraude e a qualificadora foi mantida, portanto a referida súmula não foi aplicada, sem qualquer menção a ela. Nesse caso, como a situação retratada nos acórdãos recorrido e paradigma não é similar à situação dos precedentes da súmula, o recurso deve ter seguimento, relativamente à multa qualificada.

- Situação 2:

O acórdão recorrido aplica a Súmula CARF n.º 14, entendendo que a reiteração da infração não constitui motivação suficiente à qualificação da penalidade. A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial indicando paradigma que, em situação semelhante, deixa de aplicar a Súmula, mantendo a qualificadora, sem mencionar a súmula. Nessa hipótese, como a questão da reiteração não integra os precedentes da súmula, o recurso deve ter seguimento, relativamente à multa qualificada.

☐ Aplicação da Súmula CARF nº 34.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

O acórdão recorrido aplica a Súmula CARF nº 34, entendendo que a existência de interposta pessoa, por si só, é motivação para a qualificação da multa, em situação em que o titular dos recursos encontrava-se impedido de utilizar a conta bancária, por bloqueio do banco, sem evidência de ocultação de patrimônio. O Contribuinte interpõe Recurso Especial indicando paradigma que, em situação semelhante, deixa de aplicar a súmula, desqualificando a multa, sem qualquer menção a ela. Como os precedentes da súmula tratam de ocultação dolosa do patrimônio, o recurso deve ter seguimento, relativamente à multa qualificada.

☐ Aplicação da Súmula CARF nº 82.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

O acórdão recorrido aplica a Súmula CARF nº 82 em situação de não homologação de compensação. A Fazenda Nacional apresenta paradigma em que, em situação semelhante, não se aplicou a súmula, sem mencioná-la. Como os precedentes da Súmula não tratam de não homologação de compensação, o recurso deve ter seguimento, nesta parte.

Outras situações envolvendo Súmulas

☐ Aplicação da Súmula CARF nº 29, cujo enunciado foi revisto.

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

No Acórdão de Recurso Voluntário **aplicou-se o antigo enunciado** da Súmula CARF nº 29 (*Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento*) mesmo tratando-se de cotitular que apresenta Declaração de Ajuste Anual em conjunto com o autuado.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indica paradigma em que, na mesma situação, deixou-se de aplicar a referida súmula, entendendo-se que ela seria aplicável apenas nos casos em que o autuado e o cotitular apresentem declaração em separado (situação dos precedentes da súmula), de sorte que o recurso deve ter seguimento, nesta parte.

▣ Aplicação da Súmula CARF nº 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

No Acórdão de Recurso Voluntário foi mantida a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas concomitante com a multa de ofício, afirmando-se inaplicável a Súmula CARF nº 105 a ocorrências verificadas a partir de 2007.

No Recurso Especial, o sujeito passivo indica paradigma no qual, em situação idêntica, foi cancelada a exigência de multa isolada sob o entendimento de que a Súmula CARF nº 105 se aplica a períodos posteriores às alterações promovidas na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007.

▣ Aplicação da Súmula CARF nº 96.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

No Acórdão de Recurso Voluntário afastou-se o agravamento da penalidade em razão da aplicação da Súmula CARF nº 96, sob o entendimento de que a falta de comprovação da origem de depósitos bancários corresponde a falta de apresentação de livros e documentos da escrituração.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional indica paradigma no qual, em situação semelhante, foi mantido o agravamento da penalidade por se considerar a intimação para comprovação da origem de depósitos bancários distinta daquelas dirigidas à apresentação de livros e documentos da escrituração.

▣ Aplicação da Súmula CARF nº 37, cujo enunciado foi revisto.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

No Acórdão de Recurso Voluntário manteve-se o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC) porque o sujeito passivo apenas apresentou Certidão Negativa de Débitos contemporânea ao indeferimento e não juntou prova acerca da inexistência de débitos por ocasião da opção pelo incentivo na Declaração de Rendimentos, aplicando-se a Súmula

CARF nº 37, **que no antigo enunciado** era: “*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*”

No Recurso Especial, o sujeito passivo indica paradigma no qual, em situação idêntica, foi deferido o PERC por se entender que a posterior Certidão Negativa de Débitos representa a prova de quitação exigida pela referida Súmula.

Situação envolvendo decisão do STF na sistemática de Repercussão Geral

■ No Acórdão de Recurso Voluntário cancelou-se o lançamento de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) pelo regime de caixa, ao argumento de aplicação da decisão do STF na sistemática de repercussão geral. A Fazenda Nacional indica paradigma em que, em situação idêntica, também se aplicando o julgado do STF com repercussão geral, apenas deu-se provimento parcial para a aplicação do regime de competência, sem o cancelamento do lançamento, de sorte que a matéria deve ter seguimento.

4.3.3 Retorno do processo à Câmara de origem

Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se detalhadamente analisados em manual específico, de caráter vinculante para aqueles que realizam essa atividade. Entretanto, em sede de exame de Agravo, pode ser constatada a ocorrência de lapso no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, relativamente aos pressupostos cujo desatendimento acarreta a rejeição liminar do requerimento de Agravo (art. 71, §§ 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF), ou referente a outros aspectos preliminares que dispensam manifestação acerca da demonstração analítica da divergência apresentada pelo recorrente, de sorte que a conclusão pelo não seguimento de determinada matéria se revela equivocada. Ainda, o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial pode ser omissivo acerca de matéria ou paradigma indicado pelo recorrente. Nesses casos, a questão tem de ser esclarecida no Despacho de Agravo, e o processo deve retornar ao Presidente de Câmara que firmou o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, para providenciar o prosseguimento do exame.



Exemplos:

☐ Em sede de exame de Agravo, verifica-se que houve lapso na aferição da tempestividade do Recurso Especial, concluindo-se que este não era intempestivo. Assim, no Despacho de Agravo deve ser demonstrada a tempestividade do Recurso Especial e o processo deve retornar ao Presidente da Câmara de origem, para providenciar o prosseguimento do exame de admissibilidade do Recurso Especial.

☐ Em sede de exame de Agravo, verifica-se que o paradigma descartado por ter sido proferido pelo mesmo colegiado que prolatou o recorrido, na verdade poderia ter sido considerado, já que os julgados em confronto foram exarados, um à luz do RICARF vigente até 09 de junho de 2015, e o outro após essa data, o que atende ao § 2º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF. Assim, no Despacho de Agravo esse ponto deve ser esclarecido e o processo deve retornar ao respectivo Presidente de Câmara, para providenciar o prosseguimento do exame de admissibilidade do Recurso Especial, no que tange ao paradigma indevidamente descartado.

☐ Em sede de exame de Agravo, constata-se que o paradigma tido como reformado no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, na verdade não restou alterado na parte em que aproveitaria ao recorrente. Esclarecido esse ponto no Despacho de Agravo, o processo deve retornar ao respectivo Presidente de Câmara, que providenciará o prosseguimento do exame de admissibilidade do Recurso Especial, no que tange ao paradigma indevidamente descartado.

☐ Em sede de exame de Agravo, constata-se que em determinada matéria a negativa de seguimento decorreu da análise de apenas um dos paradigmas apresentados pelo recorrente. Esclarecida essa ocorrência no Despacho de Agravo, o processo deve retornar ao respectivo Presidente de Câmara, que providenciará o prosseguimento do exame de admissibilidade do Recurso Especial, no que tange ao paradigma não analisado.

☐ Em sede de exame de Agravo, constata-se que determinada matéria não foi objeto de exame de admissibilidade. Esclarecida essa ocorrência no Despacho de Agravo, o processo deve retornar ao respectivo Presidente de Câmara, que providenciará o prosseguimento do exame de admissibilidade do Recurso Especial, no que tange à matéria não analisada.

☐ Em sede de exame de Agravo, constata-se que em determinada matéria não foram analisados os paradigmas apresentados sob o pressuposto de que o acórdão recorrido teria observado Súmula do CARF. Acolhida a alegação do agravante de que a Súmula não afetou a matéria acerca da qual foi arguida a divergência, o processo deve retornar ao respectivo Presidente de Câmara, que providenciará o prosseguimento do exame de admissibilidade do Recurso Especial, no que tange aos paradigmas não analisados.

☐ Em sede de exame de Agravo, constata-se que em determinada matéria não foram analisados os paradigmas apresentados sob o pressuposto de que não foi demonstrada a legislação tributária interpretada de forma divergente. Acolhida a alegação do agravante de que a legislação tributária interpretada de forma divergente foi demonstrada, o processo deve retornar ao respectivo Presidente de Câmara, que providenciará o prosseguimento do exame de admissibilidade do Recurso Especial, no que tange aos paradigmas não analisados.



O **retorno à Câmara não é necessário** se, em sede de Agravo, o exame dos paradigmas evidenciar a divergência alegada e permitir que se dê seguimento à matéria objeto do Agravo.

Quando do **retorno à Câmara de origem por conclusão equivocada** acerca de pressupostos que liminarmente inviabilizariam o Agravo, ou acerca de outros aspectos que impediram a análise da divergência demonstrada pelo recorrente, caso o prosseguimento do exame de admissibilidade do Recurso Especial resulte em nova negativa de seguimento, **deve ser garantido ao recorrente o direito a novo Agravo**, salvo se identificada nova causa impeditiva.



Exemplos:

❑ Negativa de seguimento porque se concluiu que o paradigma havia sido proferido pelo mesmo colegiado que prolatou o recorrido. O recorrente apresenta Agravo, que é acolhido porque a conclusão do exame de admissibilidade do Recurso Especial fora equivocada e o processo volta à Câmara de origem para prosseguimento do exame. Nessa oportunidade, constata-se que, à época da interposição do Recurso Especial, esse paradigma já havia sido reformado, na parte em que aproveitaria ao recorrente, o que constitui outra causa impeditiva do Agravo, portanto esse novo despacho é definitivo.

❑ Considerando-se a mesma situação do exemplo anterior, se quando do exame do paradigma que havia sido equivocadamente descartado, concluir-se que não há qualquer outro óbice para que o paradigma seja analisado, e dessa análise resultar a conclusão de que não restou demonstrada a alegada divergência, deve ser garantido ao recorrente o direito a novo Agravo.



Se houver outras matérias discutidas no Agravo, cujo exame de admissibilidade foi regularmente promovido, o exame do Agravo, nesta parte, deve ser postergado para momento posterior à complementação do exame de admissibilidade pela Câmara de origem.

Se a necessidade de complementação do exame de admissibilidade foi suscitada pelo Agravante, o Agravo deve ser acolhido parcialmente, caso o pedido seja no sentido de se dar seguimento ao Recurso Especial. Também será acolhido parcialmente o Agravo se postergado o exame de outras matérias que não demandem a complementação do exame de admissibilidade.

4.4 Pressuposto de mérito do Agravo

Constatada a tempestividade do Agravo, bem como a ausência de óbice quanto ao fundamento da negativa de seguimento da matéria, há que se verificar ainda se o Agravante está trazendo novas provas da divergência, o que não é admitido (artigo 71, § 4º, do Anexo II, do RICARF).

Assim, os argumentos do Agravo devem ater-se ao que foi trazido no Recurso Especial, sem qualquer inovação. Com efeito, o Agravo não representa, de forma alguma, a oportunidade para interposição de um novo Recurso Especial, e sim a revisão do que foi decidido no respectivo despacho de admissibilidade, em face do conteúdo daquele mesmo recurso que fora interposto.

Ressalte-se que a vedação à produção de novas provas no Agravo diz respeito, por exemplo, à impossibilidade de indicação de:

- a) novos acórdãos à guisa de paradigmas;
- b) pontos de divergência diversos daqueles já indicados no Recurso Especial.

Com efeito, a demonstração da divergência suscitada no Recurso Especial é ônus do recorrente, conforme o at. 67, § 8º, do Anexo II, do RICARF:

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destarte, o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial é elaborado com base naquilo que é trazido no Recurso Especial, não sendo admissível que a via do Agravo seja utilizada com a finalidade de inovação, tanto dos paradigmas quanto dos pontos de divergência indicados.

Em síntese, ultrapassados os pressupostos preliminares, o Agravo passível de acolhimento é aquele em que o Agravante, sem alterar as provas da divergência trazidas no Recurso Especial – paradigmas e pontos de divergência – apresenta argumentos suficientes a demonstrar que o Presidente da Câmara recorrida equivocou-se ao negar seguimento àquela matéria.

4.5 Formalidades básicas do Despacho de Agravo

O despacho deve ser elaborado por meio do PGD Decisões W-CARF, com as configurações da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

4.5.1 Formalidades relativas ao conteúdo do despacho

Encontra-se disponível na Intranet do CARF o conjunto de modelos de Despachos de Agravo, de utilização obrigatória pelos examinadores, no seguinte link: <https://intranet.carf/preparo-e-julgamento/roteiro-e-modelos-de-despachos>.

Quanto ao parágrafo final, que corresponde ao endereçamento, no tópico 3 - SUGESTÕES DE ENDEREÇAMENTO NO DESPACHO do presente manual encontram-se textos específicos, contemplando todas as hipóteses de conclusão.



Muitas vezes se verifica a apresentação de vários Agravos, sendo um deles do sujeito passivo principal, e os demais referentes a sujeitos passivos solidários. Nesse caso, deve ser elaborado um único Despacho de Agravo, contemplando todos os Agravos, mas abordando separadamente as especificidades de cada apelo.

4.5.2 Formalidades relativas à anexação do despacho ao e-Processo

Os Despachos de Agravo da Procuradoria e do Contribuinte já foram incluídos no rol de documentos específicos do e-Processo, portanto podem integrar automaticamente o índice do processo, mediante "cliques", sem a necessidade de digitação, muito menos da utilização de termos genéricos, que não retratam o efetivo conteúdo da peça anexada. Outras espécies de despachos também constam do rol de documentos do e-Processo, tais como "Despacho de Saneamento", "Despacho em Requerimento do Contribuinte" e "Despacho em Requerimento da Procuradoria". Assim, é recomendável que o examinador explore o índice do e-Processo, evitando a digitação desnecessária de peças cuja nomenclatura já consta do sistema.



Embora todas as peças processuais relativas às atividades do CARF já estejam inseridas no rol do e-Processo, há situações em que se necessita inserir peça atípica, como é o caso de complemento de admissibilidade de Recurso Especial (em função de Agravo acolhido), ou especificar que o despacho é referente a um determinado solidário.

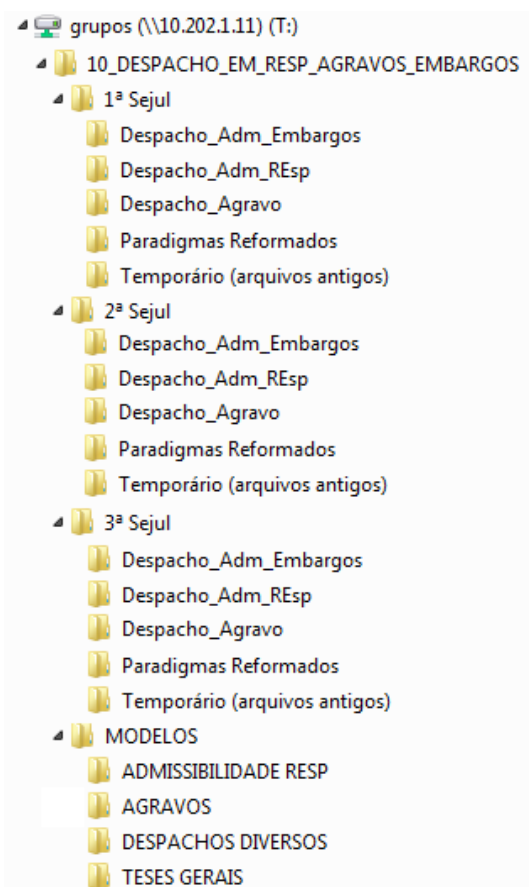
Nesses casos não é mais necessário clicar na peça genérica-outros (no caso, "despacho-outros"), para que se abra a caixa de texto para inserção de título opcional. Agora a peça específica pode ser simplesmente clicada, que sempre aparecerá a caixa de texto, com a opção de inserção de título, de sorte que o examinador pode personalizar o despacho.

Assim, no caso de despacho relativo a um solidário, por exemplo, basta clicar na peça convencional (Despacho de Agravo do Contribuinte) e, na caixa de texto referente ao título opcional, escrever "Solidário", ou mesmo o nome do solidário, se houver mais de um. O título do documento a figurar no índice do e-Processo será "Despacho de Agravo do Contribuinte – Solidário", ou "Despacho de Agravo do Contribuinte – Solidário Fulano de Tal".

4.5.3 Formalidades relativas à nomenclatura do arquivo do despacho

Encontra-se disponível no diretório "T" do CARF um banco de Despachos de Agravo, agregando os arquivos dos despachos de forma lógica, para facilitar a consulta.

Todos os despachos elaborados deverão ser arquivados na pasta T: 10_DESPACHO_EM_RESP_AGRAVOS_EMBARGOS, na correspondente Seção e subdiretório adequado. Para tanto, a pasta em tela foi estruturada da seguinte forma:




A nomeação dos arquivos deverá observar estritamente nomenclatura no padrão **DXXX <nº processo>_ZZZZ**, sendo:

1ª parte (DXXX): sigla indicativa da natureza do despacho, do recorrente e do resultado da análise:

- DACA – Agravo do Contribuinte Acolhido;
- DACP – Agravo do Contribuinte Acolhido Parcialmente;
- DACN – Agravo do Contribuinte Negado (Rejeitado);
- DACR – Agravo do Contribuinte com Retorno à Câmara de origem;
- DAFA – Agravo da Fazenda Nacional Acolhido;
- DAFP – Agravo da Fazenda Nacional Acolhido Parcialmente;
- DAFN – Agravo da Fazenda Negado (Rejeitado);
- DAFR – Agravo da Fazenda Nacional com Retorno à Câmara de origem;
- DREC – Requerimento não regimental do Contribuinte contra exame de Agravo, Negado;
- DREF – Requerimento não regimental da Fazenda Nacional contra exame de Agravo, Negado;
- DRED – Requerimento não regimental da Unidade de Administração Tributária contra exame de Agravo, Negado

2ª parte <nº **processo**>: número do processo sem ponto, barra ou traço; e

3ª parte (**zzzz**): sigla (iniciais) do minutor.

 Entre a sigla do despacho e o número do processo, a equipe poderá inserir nomenclatura codificada que facilite a identificação do tema do despacho, como por exemplo, a motivação da interposição do Agravo, ou a hipótese de impedimento à sua interposição. Pode também ser inserido o nome do sujeito passivo ou outra informação que facilite a identificação, por exemplo, de despachos decorrentes de julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos.

Seguindo essa nomenclatura o nome do arquivo terminará com o **número do processo** (sem ponto, barra ou traço) e as **iniciais do minutor**, com letras minúsculas.

Seguem alguns nomes de arquivos nos termos da sistemática acima descrita:



Exemplos:

DACN_10805722297201206_jcdc
DACR_19515720070201339_apls
DACN_10970720353201339_epb
DREC_10166721628200950_rfa
DACA_10611001042200970_gmrf
DACN_DIVA_10970720353201339_epb (Motivação do Agravo: **DIV**ergência Ausente / acórdãos convergentes)

Esse detalhamento acerca da nomenclatura encontra-se na Intranet do CARF em PREPARO E JULGAMENTO – ANALISAR AGRAVO – ROTEIRO E MODELOS DE DESPACHOS. Link: (<https://intranet.carf/preparo-e-julgamento/sistema-de-gestao-da-qualidade-analisar-admissibilidade-de-agravo-1/form-ad-rg-01-modelos-de-despacho-de-exame-de-agravos.doc>).

4.5.4 Registro das matérias que tiveram seguimento no campo "Alegações no Recurso" no e-Processo

Na barra de palavras-chave do e-Processo há o campo “Alegações no Recurso”, que deve ser utilizado para registro do código das matérias **que tiveram seguimento** no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, conforme Tabela de Alegações no Recurso, disponível na intranet CARF.

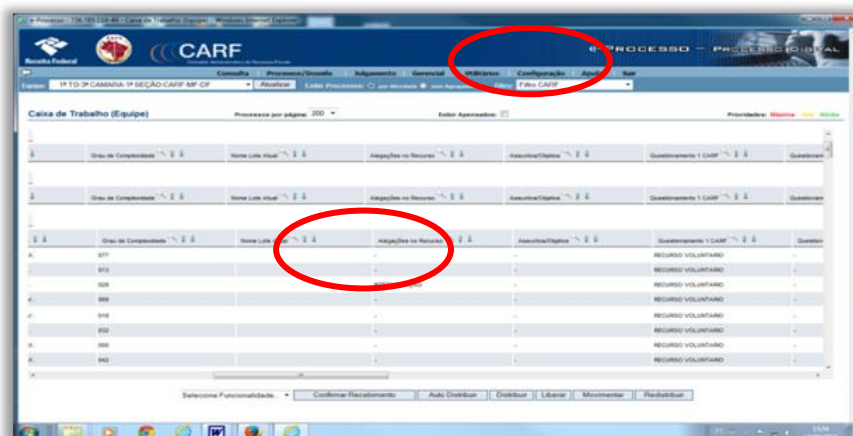
Quando houver mais de uma matéria com seguimento em um mesmo despacho, o examinador deve registrar primeiro o código da matéria principal, seguido dos códigos das demais matérias, separados por vírgula.

! No caso de, em um mesmo processo, haver despachos referentes à Procuradoria e ao sujeito passivo, ambos com matérias que obtiveram seguimento, a matéria principal sempre será registrada em primeiro lugar, seguida das demais matérias, separadas por vírgula, independentemente da ordem de análise dos Recursos Especiais.


Assim, o examinador do Agravo deve verificar se as matérias às quais foi dado seguimento (conforme os Despachos de Admissibilidade constantes do processo), foram efetivamente registradas conforme a regra acima especificada, efetuando as devidas correções/complementações, se for o caso.

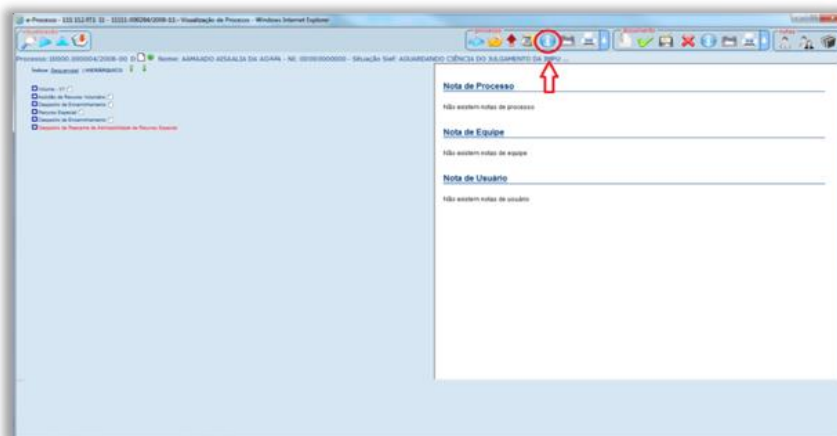
Caso o Despacho de Agravo seja acolhido, no todo ou em parte, o(s) código(s) da(s) matéria(s) cujo seguimento foi admitido deve(m) ser acrescentado(s) no campo "Alegações no Recurso", respeitando-se a sequência acima especificada.

Para efetuar o registro do código da matéria, o examinador deve verificar se o campo “Alegações no Recurso” está aparecendo na barra de menu. Caso contrário, é necessário alterar o filtro para “Filtro CARF”, como a seguir destacado:

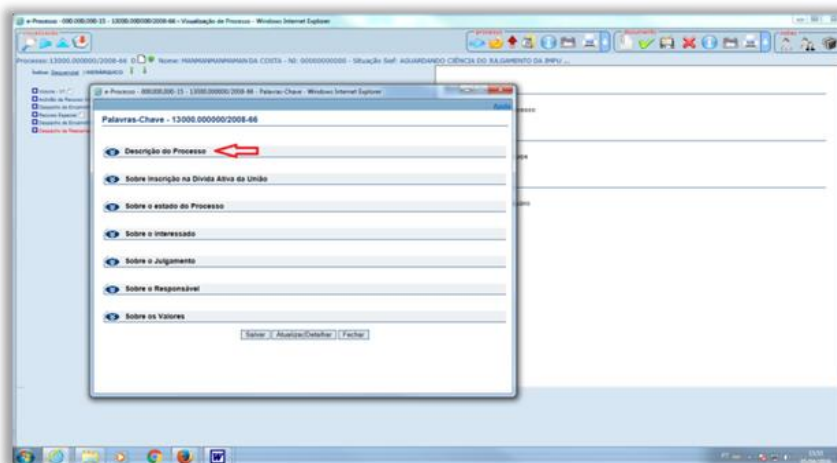


As matérias que tiveram seguimento devem ser registradas da seguinte forma:

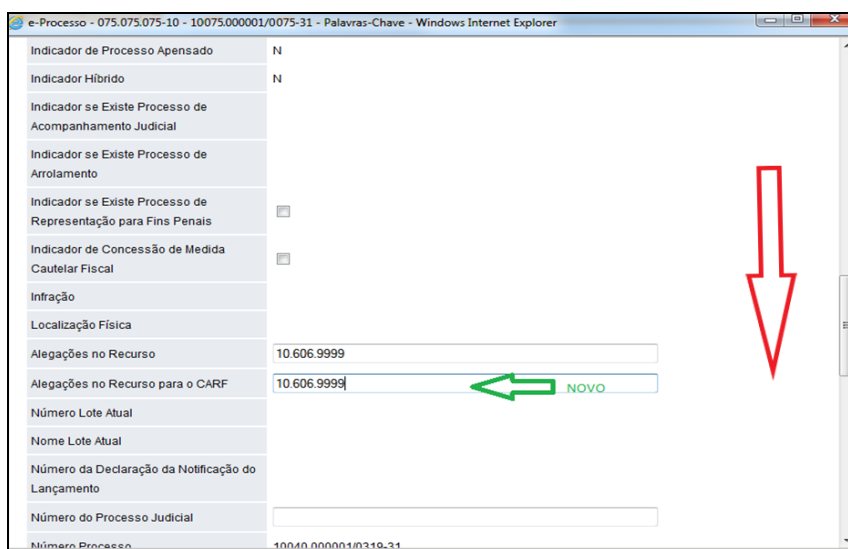
a) Abrir o processo e clicar no botão das Palavras-Chave , em "processo".



b) Ao visualizar a tela abaixo, clicar na opção “Descrição do Processo”.



c) Uma vez aberta a “Descrição do Processo”, usar a barra de rolagem à direita. Descendo o cursor, será possível identificar o campo, editável, “Alegações no Recurso”.



- d) Registrar o código da matéria. Se foi dado seguimento a mais de uma matéria, registrar primeiro o código da matéria principal, seguido dos códigos das demais matérias, separados por vírgula.

Screenshot of the 'e-Processo' system showing the 'Alegações no Recurso' field with the value '10.606.9999'. A green arrow points to a 'NOVO' button, and a red box highlights the text 'Registro de uma matéria'.

Screenshot of the 'e-Processo' system showing the 'Alegações no Recurso' field with the value '10.6. 6.9990 , 10.606.999 1, 10.606.9996'. A green arrow points to a 'NOVO' button, and a red box highlights the text 'Registro de mais de uma matéria, iniciando-se com o código da matéria principal, separando-os por vírgula.'

Após inserir o(s) código(s) no campo “Alegações no Recurso”, o examinador deve clicar no botão “Salvar”, na parte inferior da tela.

Screenshot of the 'e-Processo' system showing the 'Palavras-Chave' section with a list of categories and a 'Salvar' button highlighted by a red arrow.

4.5.5 Inserção do parágrafo de endereçamento nas "Notas de Processo"

O último parágrafo do despacho, que diz respeito ao endereçamento, elenca os próximos passos do processo, portanto é de extrema relevância para garantir o correto trâmite processual.



Exemplo de parágrafo de endereçamento:

Encaminhe-se à Unidade de Origem da RFB, para cientificar o sujeito passivo do presente Despacho de Agravo, conforme o art. 71, § 8º, do Anexo II, do RICARF, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso. **Após, encaminhe-se à PGFN**, para ciência do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo (fls. 320 a 358) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. 362 a 373), assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer Contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF. **Finalmente, encaminhe-se ao CARF**, para distribuição e julgamento dos Recursos Especiais da PGFN e do sujeito passivo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

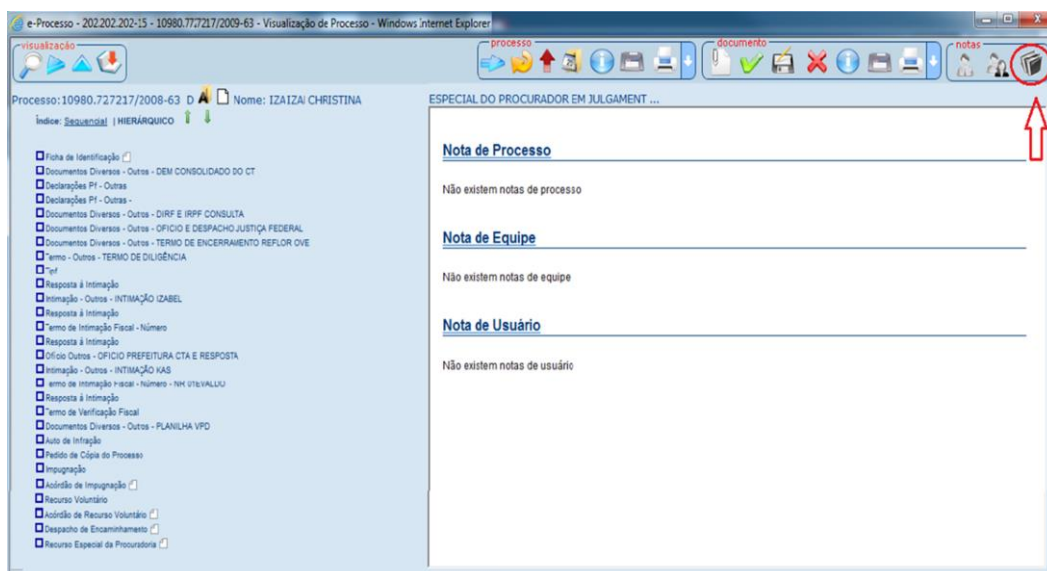
Assim, o último a assinar o despacho deve copiar esse parágrafo e colá-lo nas "Notas de Processo" do e-Processo, de sorte que o pessoal encarregado do cumprimento do despacho de endereçamento pode facilmente checar os passos que já foram cumpridos e aqueles ainda pendentes, evitando-se erro de tramitação.

A "Nota de Processo" é representada por um envelope amarelo ao lado do número do processo e o seu conteúdo pode ser acessado clicando-se nesse envelope, sem necessidade de abrir o processo.

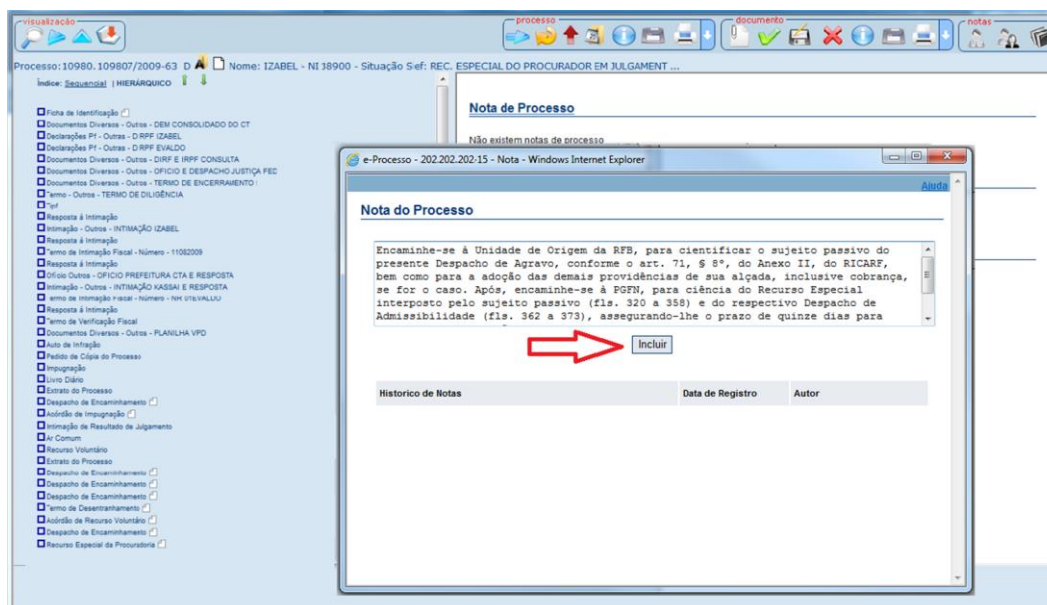


Para inserir o conteúdo ora tratado, basta seguir os seguintes passos:

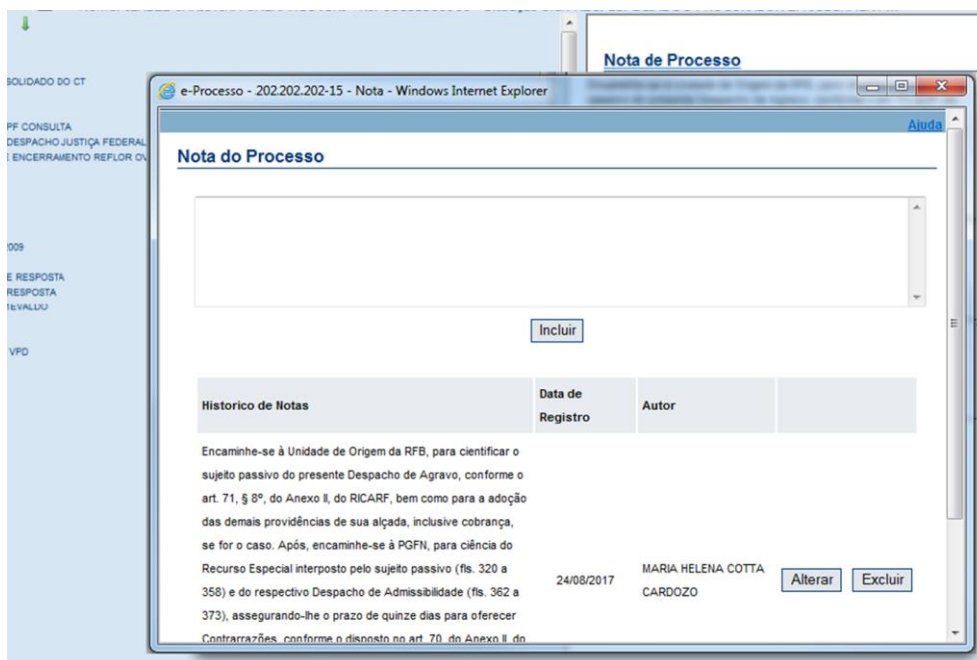
- Selecione o parágrafo de endereçamento do Despacho de Agravo e aplique a opção "copiar".
- Abra o processo e, no quadro das notas, clique no ícone representado por um caderno.



- Colar o conteúdo copiado na caixa de diálogo e clicar em "Incluir"



d) A nota estará inserida



ANEXOS

Anexo I – PORTARIA CARF Nº 27, DE 04 DE JUNHO DE 2019

Anexo II – Fluxograma do Exame de Admissibilidade e Agravo.

Anexo III – PAF: rito processual.

Anexo I – Portaria CARF nº 27, de 4 de junho de 2019

SEI/ME - 2524799 - Portaria

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**PORTARIA CARF Nº 27, DE 04 DE JUNHO DE 2019**

Aprova o Manual de Exame de Agravo do CARF

A PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso IV, do Anexo I, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Exame de Agravo do CARF.

§ 1º O Manual de que trata o **caput** é de observância obrigatória no âmbito do CARF e estará disponível para consulta na intranet/CARF, na versão vigente.

§ 2º Será designada Equipe de Trabalho responsável por manter atualizada a versão publicada na Intranet CARF; e.

§ 3º A versão publicada na Intranet receberá numeração sequencial sucessiva, no formato “x.y”, sendo “x” o número da versão e “y” o número de atualização da respectiva versão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço do CARF.

Documento assinado eletronicamente

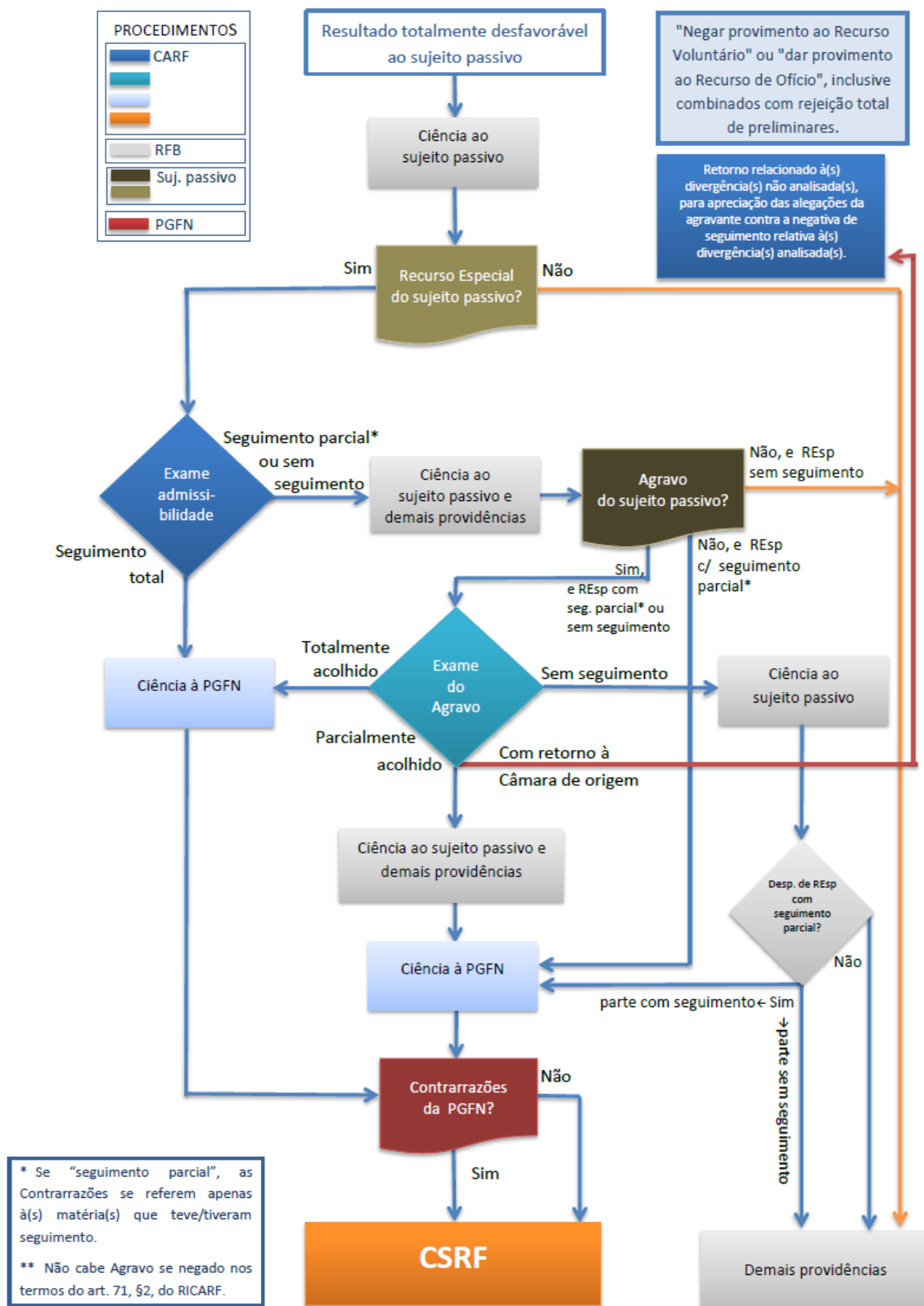
ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes Rêgo, Presidente**, em 19/06/2019, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2524799 e o código CRC F23086A7.

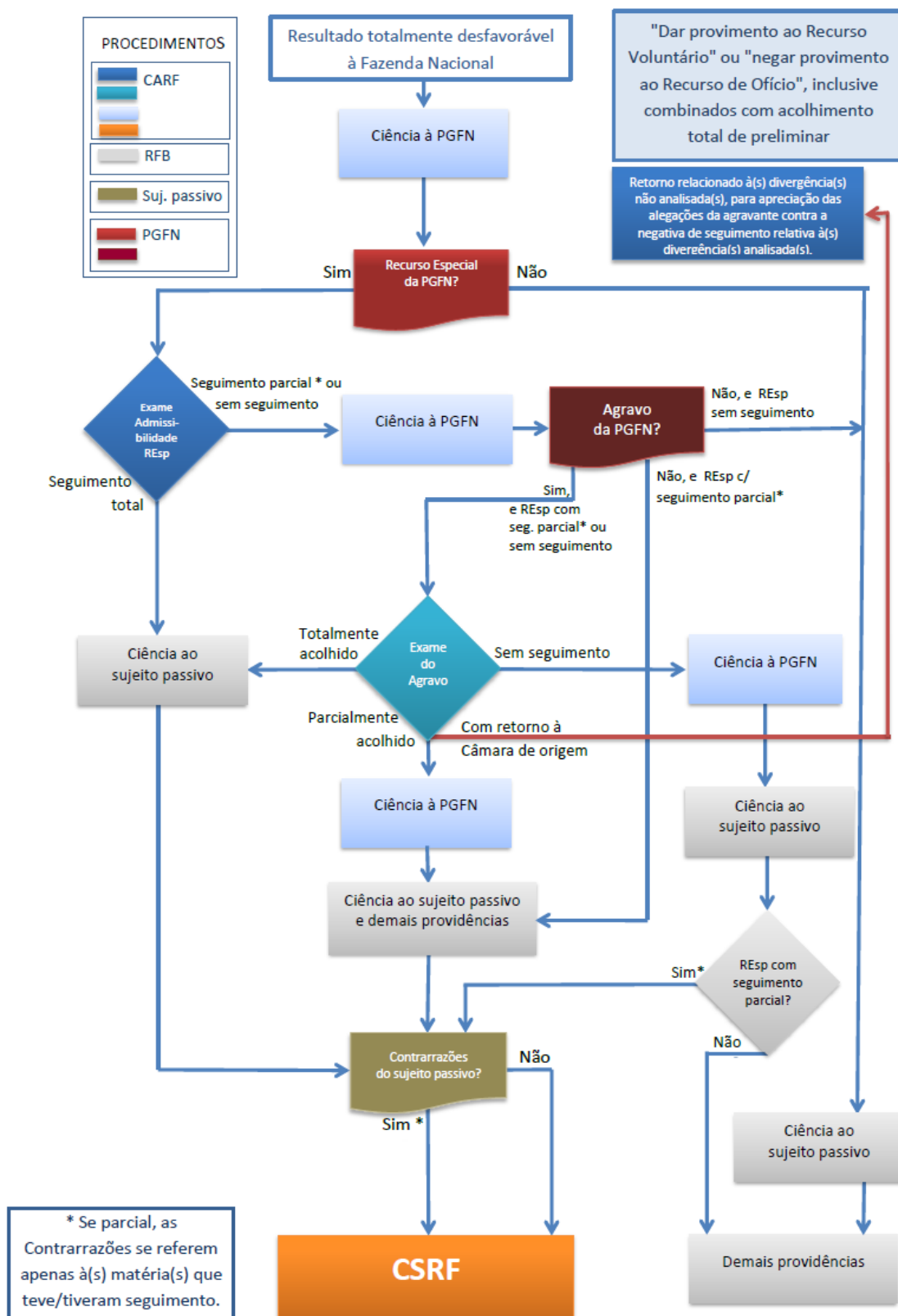
Anexo II – Exame de Recurso Especial e Agravo

Fluxograma 1 – Resultado totalmente desfavorável ao sujeito passivo:



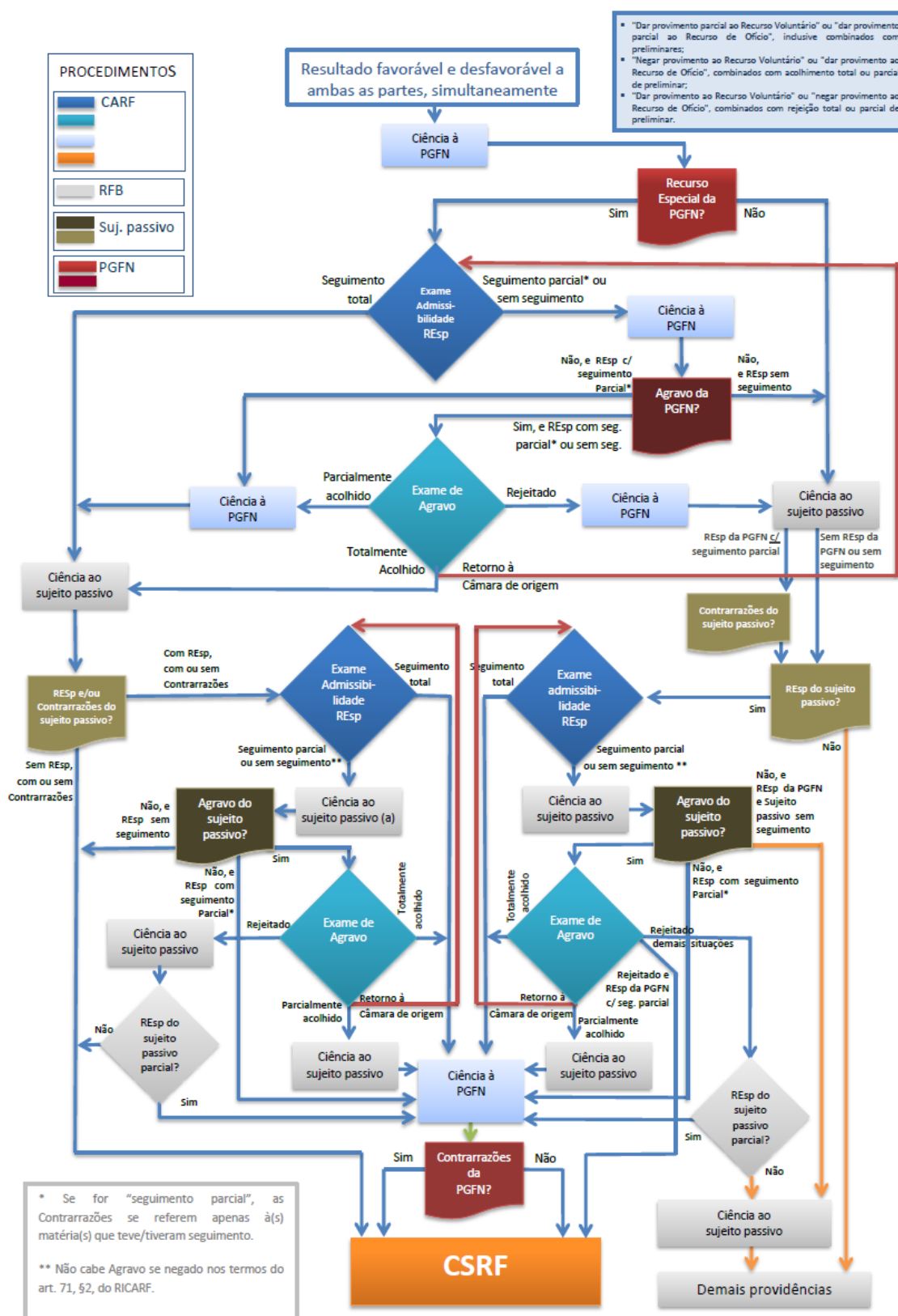
Anexo II – Exame de Recurso Especial e Agravo

Fluxograma 2 – Resultado totalmente desfavorável à Fazenda Nacional



Anexo II – Exame de Recurso Especial e Agravo

Fluxograma 3 – Resultado favorável e desfavorável a ambas as partes



Anexo III – PAF: rito processual

1 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)

1.1 Informações básicas sobre o PAF

O Processo Administrativo Fiscal (PAF) é a espécie de processo administrativo que trata da constituição e exigência de crédito tributário, penalidades e acréscimos legais, na área federal, cujo rito é regulamentado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

1.2 Espécies de PAF

Embora a expressão "PAF" indique o processo que trata de constituição e exigência de crédito tributário (aqui chamado de PAF genuíno), o seu rito foi estendido a outras espécies de processos, como é o caso de pedidos de restituição/compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como de exclusão de empresas da sistemática do Simples Nacional.

1.3 Rito do PAF


As principais espécies de processos que seguem o rito do PAF, estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972 – constituição e exigência de crédito tributário, restituição/compensação e exclusão do Simples Nacional - divergem apenas no que tange às fases iniciais, porém a partir do momento processual de entrada no CARF, seguem o mesmo rito do PAF genuíno. O PAF se inicia na Unidade de Origem da RFB e pode transitar pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ), pelo CARF e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a depender do impulso que lhe seja dado pelas partes (contribuinte e PGFN).

2 RITO DO PAF GENUÍNO

A seguir será detalhado o rito do PAF genuíno (processo de constituição e exigência de crédito tributário federal), especificando-se as suas diversas fases e os respectivos marcadores (peça fundamental de cada fase, cuja identificação permite entender melhor o

trâmite processual). Serão também fornecidas informações acerca dos processos que tratam de pedido de restituição/compensação.


Quanto às fases processuais, serão detalhadas aquelas que são **essenciais**, associadas a peças tratadas como "**Marcadores**" de cada fase, bem como as **fases incidentais**, que não integram o rito do PAF como regra, porém estão regimentalmente previstas e são utilizadas em situações específicas.

 **Atenção especial deve ser dada à fase processual que enseja a entrada do processo no CARF.** Isso porque o processo pode entrar no CARF pela **primeira vez** (fase processual de Recurso Voluntário/Recurso de Ofício) ou pode tratar-se de retorno (retorno de diligência, Embargos de Declaração/Inominados, retorno de saneamento). **A situação de retorno ao CARF demanda atenção redobrada, para evitar que, por desatenção, o processo seja inserido em fase pela qual já passou, como por exemplo ser "ressorteadado".**

2.1 Fase de autuação

Essa fase ocorre nas unidades de origem da RFB e pressupõe diversas espécies de peças processuais, tais como termos (de início da ação fiscal, de encerramento da ação fiscal, de ciência), relatórios (fiscal e outros), intimações (ao contribuinte ou a terceiros), Avisos de Recebimento dos Correios (AR), diligências, informações (prestadas pelo contribuinte ou por terceiros), quadros, demonstrativos, laudos técnicos (comuns em processos de classificação fiscal de mercadorias e de ITR), laudos de avaliação e mapas (comuns em processos de ITR) etc.

Marcador 1: Auto de Infração ou Notificação de Lançamento

 No caso de **Auto de Infração Eletrônico**, muito utilizado na autuação de contribuintes pessoas físicas, geralmente o processo não se inicia com a autuação, mas sim com a Impugnação, que será detalhada na próxima fase processual.

No caso de **processo de restituição/compensação**, o "**Marcador 1**" é o "**Pedido de Restituição/Compensação**", analisado pela Unidade de Origem, que emite um "Despacho Decisório". Se este parecer for favorável ao contribuinte, o processo termina, caso contrário pode ser apresentada Manifestação de Inconformidade à DRJ.

2.2 Fase de impugnação do lançamento

A fase de impugnação também ocorre na Unidade de Origem RFB e instaura o litígio, já que, ao formalizar-se o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, não se sabe se o autuado/notificado concordará com a exigência ou se contra ela irá se insurgir. A Impugnação contém os argumentos e provas que sustentam a defesa do contribuinte em face da acusação. Geralmente é composta por um texto, elencando os argumentos de defesa, e anexos, contendo provas (documentos diversos, notas fiscais, recibos, comprovantes de recolhimento, quadros, demonstrativos, laudos técnicos, comuns em processos de classificação fiscal de mercadorias e de ITR, laudos de avaliação e mapas, comuns em processos de ITR, pareceres etc.). A Impugnação é apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Marcador 2: Impugnação



Quando há **pluralidade** de autuados/notificados, pode haver diversas impugnações.

No caso de Pedido de Restituição/Compensação, o "Marcador 2" é a "Manifestação de Inconformidade", também apreciada pela DRJ.

2.3 Fase de julgamento em primeira instância – Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ)

Nem sempre a DRJ decide com as peças que constam do processo até aquele momento. Há situações em que ela necessita de mais informações e para isso solicita diligência à Unidade de Origem do processo. Assim, entre a Impugnação e a decisão da DRJ pode haver inúmeras peças processuais, contendo os documentos relativos ao atendimento da diligência.

A decisão do Acórdão de Impugnação pode ser registrada sob o ângulo do lançamento ou pelo prisma da impugnação. Assim, "**lançamento procedente**" é o mesmo que "**impugnação improcedente**"; "**lançamento improcedente**" é o mesmo que "**impugnação procedente**"; e "**lançamento procedente em parte**" é o mesmo que "**impugnação procedente em parte**".

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar improcedente o lançamento**" ou "**considerar procedente a impugnação**", significa que o contribuinte foi

liberado da exigência, e se esta é **inferior a dois milhões e quinhentos mil reais**¹, o processo termina e sequer chega ao CARF.

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar improcedente o lançamento**" (ou "**considerar procedente a impugnação**") e o valor exonerado, correspondente a imposto + multa, é superior a dois milhões e quinhentos mil reais, o Presidente da Turma da DRJ tem de recorrer de ofício ao CARF, o que é feito por meio de um parágrafo aposto na folha de rosto do acórdão, do tipo: "**Desta decisão recorro de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**". Assim, o processo é enviado ao CARF apenas para julgamento do **Recurso de Ofício**, que não constitui uma peça específica, mas sim apenas um parágrafo que integra o Acórdão de Impugnação.

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar procedente em parte o lançamento**" (ou "**considerar procedente em parte a impugnação**") e a parte exonerada, correspondente a imposto + multa, é superior a dois milhões e quinhentos mil reais, o Presidente da Turma da DRJ tem igualmente de recorrer de ofício ao CARF. Assim, o processo é enviado ao CARF para julgamento do **Recurso de Ofício** e, nesse caso, o contribuinte também pode interpor **Recurso Voluntário** ao CARF, relativamente à parte da exigência que foi mantida.

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar procedente em parte o lançamento**" (ou "**considerar procedente em parte a impugnação**") e a parte exonerada, correspondente a imposto + multa, é inferior a dois milhões e quinhentos mil reais, o contribuinte pode interpor **Recurso Voluntário** ao CARF, relativamente à parte da exigência que foi mantida.

Quando o resultado do Acórdão de Impugnação é "**considerar procedente o lançamento**" (ou "**considerar improcedente a impugnação**"), significa que a exigência foi mantida integralmente, e o contribuinte pode interpor **Recurso Voluntário** ao CARF.

O contribuinte tem de ser cientificado do Acórdão de Impugnação. Se a ciência for feita pelos Correios, o processo conterà o respectivo Aviso de Recebimento (AR), com o registro da data da ciência. Se for feita por Edital, o processo conterà peça com o respectivo registro, especificando a data em que se considera efetuada a ciência. Se for feita pelo

¹ Limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), estabelecido pela portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017. Publicada no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12.

Domicílio Tributário Eletrônico (e-CAC), o processo conterá peças com o registro da "Ciência por decurso de prazo" e/ou "Ciência por abertura de documento".

Marcador 3: Acórdão de Impugnação



No caso de Pedido de Restituição/Compensação o "Marcador 3" é o "Acórdão de Manifestação de Inconformidade".

As fases seguintes dependerão do resultado do Acórdão de Impugnação ou do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

2.4 Fase de Recurso de Ofício e/ou Recurso Voluntário ao CARF

Se o Acórdão de Impugnação exonerou totalmente a exigência, e esta é superior a dois milhões e quinhentos mil reais (imposto + multa), o processo chega ao CARF com as peças das fases já mencionadas, lembrando-se que o **Recurso de Ofício** é sinalizado por meio de um parágrafo na folha de rosto do Acórdão de Impugnação.

Se o Acórdão de Impugnação exonerou parcialmente a exigência, e a parte exonerada é superior a dois milhões e quinhentos mil reais (imposto + multa), o processo chega ao CARF com as peças das fases já mencionadas, sendo que o Recurso de Ofício é sinalizado por meio de um parágrafo na folha de rosto do Acórdão de Impugnação. E se o contribuinte se insurgiu contra a parte mantida, o processo conterá também o Recurso Voluntário. Assim, o processo conterá **Recurso de Ofício e Recurso Voluntário**, que serão julgados conjuntamente. O Recurso Voluntário é uma peça processual que contém os argumentos e provas que sustentam a defesa do contribuinte perante o CARF. Geralmente é composta por um texto elencando os argumentos de defesa e anexos contendo provas (documentos diversos, notas fiscais, recibos, comprovantes de recolhimento, quadros, demonstrativos, laudos técnicos, comuns em processos de classificação fiscal de mercadorias e de ITR, laudos de avaliação e mapas, comuns em processos de ITR, pareceres etc.).

Se o Acórdão de Impugnação exonerou parcialmente a exigência, e a parte exonerada não é superior a dois milhões e quinhentos mil reais (imposto + multa), ou se o Acórdão de Impugnação manteve integralmente a exigência, o processo chega ao CARF com as peças das fases já mencionadas e com o **Recurso Voluntário**, interposto pelo contribuinte.

Marcador 4: Recurso de Ofício (Acórdão de Impugnação com a sinalização na folha de rosto); e/ou

Marcador 4: Recurso Voluntário (peça apresentada pelo contribuinte)



O Marcador 4 pode ser representado por qualquer uma das três hipóteses acima, a depender do resultado do Acórdão de Impugnação e do interesse e disposição do contribuinte em interpor Recurso Voluntário ao CARF.

No caso de processo que trata de Pedido de Restituição/Compensação não há previsão para Recurso de Ofício, portanto o "Marcador 4" é o "Recurso Voluntário". A partir desta fase o rito é o mesmo do PAF genuíno.

2.5 Fase de julgamento em segunda instância (turmas ordinárias do CARF)



Até a presente fase trata-se da primeira entrada do Processo no CARF

Ao chegar ao CARF, os processos contendo apenas Recurso de Ofício (registro na folha de rosto do Acórdão da DRJ); Recurso de Ofício (registro na folha de rosto do Acórdão da DRJ) e Recurso Voluntário (peça específica); ou apenas Recurso Voluntário (peça específica), devem ser classificados conforme o tipo de recurso, o que no CARF se denomina "questionamento". Devidamente "questionados", os processos são agrupados em lotes e distribuídos por sorteio para os Relatores das Turmas das diferentes Seções, conforme a matéria.

2.5.1 Conversão do julgamento em diligência/Saneamento dos autos Fase incidental

Uma vez sorteado ao Relator, antes ou após a inclusão em pauta, há situações em que se constata que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, necessitando de informações adicionais, ou de algum tipo de saneamento, ou mesmo de sobrestamento. Se o processo ainda não foi incluído em pauta, é feito um Despacho de Saneamento, para regularização processual. No caso de processo já incluído em pauta, o julgamento é convertido em diligência, por meio de uma Resolução, ou retirado de pauta, por Despacho de Saneamento.



Em qualquer caso, cumprida a diligência ou o saneamento, o processo é devolvido ao CARF.

Nesse momento a atenção deve ser redobrada, pois se trata de retorno de processo e este deve ser encaminhado ao Relator originário (risco de "ressorteio" indevido). Caso o Relator não mais integre a Seção, o processo deve ser sorteado.

Os recursos são julgados em sessão plenária e para cada tipo de recurso deve corresponder um tipo de decisão: Recurso Voluntário => Acórdão de Recurso Voluntário; Recurso de Ofício => Acórdão de Recurso de Ofício; Recurso de Ofício e Voluntário => Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário. Uma vez julgado o recurso que retorne de diligência, o processo segue o seu curso normal.

Formalizado o acórdão, as partes devem ser cientificadas, a saber:

a) Acórdão de Embargos; Acórdão com preliminar acolhida e/ou Recurso Voluntário com provimento integral ou parcial; e/ou Recurso de Ofício com provimento negado ou parcialmente provido: ciência à PGFN, por meio de **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX). Após, o processo deve retornar ao CARF.

O processo retorna da PGFN também por meio de um **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo. Esse retorno é facilmente identificado no índice do processo digital, já que a manifestação da PGFN encontra-se como um "sanduíche" entre dois Despachos de Encaminhamento (o primeiro do CARF para a PGFN e o segundo da PGFN para o CARF, com a peça da PGFN no meio).

Se a "peça-sanduíche" for apenas um termo de ciência, sem recurso algum (sem Embargos e sem Recurso Especial), o processo deve ser encaminhado à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

b) Acórdão com preliminar rejeitada e/ou Recurso Voluntário com provimento negado e/ou Recurso de Ofício com provimento total: encaminhar à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à **Unidade de Origem**, para ciência ao contribuinte do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

2.5.2 Oposição de Embargos de Declaração - Fase Incidental

Os Embargos de Declaração representam recurso incidental, que pode ser apresentado quando da ciência do Acórdão de Recurso de Ofício ou Voluntário, antes da interposição de Recurso Especial à CSRF.

Assim, quando o processo retorna da PGFN e a "peça-sanduíche" não é um simples termo de ciência, mas sim Embargos de Declaração, ele deve ser encaminhado à Turma Ordinária que proferiu o acórdão embargado, para preparo do **Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria**. Se a "peça-sanduíche" for um Recurso Especial (geralmente com paradigmas em anexo), o processo deve ser encaminhado à Câmara de origem, para preparo do **Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria**. Quando do tratamento dos Embargos ou do Recurso Especial da Procuradoria, **o respectivo Despacho de Admissibilidade deverá conter ao final um parágrafo de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**

O processo cujo acórdão do CARF foi totalmente favorável à PGFN ou que, embora lhe tenha sido parcialmente favorável, não houve interesse na interposição de recurso, segue para ciência do contribuinte e pode retornar também com Embargos de Declaração ou Recurso Especial. Nesse caso, **a atenção deve ser redobrada, pois se trata de retorno do processo ao CARF** (risco de "ressorteio" ou de erro de encaminhamento dentro do CARF). Assim, no caso de Embargos de Declaração (do contribuinte, da DRF ou da DRJ), o processo deve ser encaminhado à Turma Ordinária que prolatou o acórdão embargado, e no caso de Recurso Especial do contribuinte, à Câmara de origem, para preparo do respectivo **Despacho de Admissibilidade, que deverá conter um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**



Caso os Embargos sejam admitidos, o processo retorna à pauta de julgamento na Turma de origem e é prolatado um Acórdão de Embargos, que deve primeiramente ser cientificado à PGFN, por meio de Despacho de Encaminhamento no e-Processo.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX). Após, o processo deve retornar ao CARF.

O processo retorna da PGFN também por meio de um **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo. Esse retorno é facilmente identificado no índice do processo digital, já que a manifestação da PGFN encontra-se como um "sanduíche" entre dois Despachos de Encaminhamento (o primeiro do CARF para a PGFN e o segundo da PGFN para o CARF, com a peça da PGFN no meio). Se a "peça-sanduíche" for apenas um termo de ciência do Acórdão de Embargos, sem Recurso Especial, o processo deve ser encaminhado à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.

- a) Se os Embargos foram opostos pela PGFN ou por outro legitimado que não o contribuinte (Conselheiro, DRF, etc.), o primeiro acórdão (embargado) ainda não foi cientificado ao contribuinte, portanto ele precisa ter ciência dos dois acórdãos.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX e do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

- b) Se os Embargos foram opostos pelo contribuinte, ele precisa ter ciência do Acórdão de Embargos.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

Marcador 5: [Acórdão de Recurso de Ofício](#)

Marcador 5: [Acórdão de Recurso Voluntário](#)

Marcador 5: [Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário](#)

Marcador Incidental 5.1: [Resolução](#)


Marcador Incidental 5.1: [Despacho de saneamento](#)

Marcador Incidental 5.2: [Despacho de Admissibilidade de Embargos](#)

Marcador Incidental 5.2: [Acórdão de Embargos](#)

2.6 Fase de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF)

Cientificadas do acórdão proferido pela Turma Ordinária do CARF, as partes podem interpor Recurso Especial à CSRF.


 Salvo as situações incidentais (Resolução, Saneamento e Embargos de Declaração), que podem ocorrer na fase anterior, é a partir da presente fase que o processo retorna ao CARF, redobrando-se a atenção em face do risco de "ressorteio" ou erro de encaminhamento.

Se o Acórdão da Turma Ordinária do CARF foi cientificado à PGFN, e quando do retorno do processo a "peça-sanduíche" não é um simples termo de ciência e sim um Recurso Especial (geralmente com paradigmas em anexo), o processo deve ser encaminhado à Câmara de origem, para exame de admissibilidade.

O processo cujo Acórdão da Turma Ordinária do CARF foi totalmente favorável à PGFN ou que, embora lhe tenha sido total ou parcialmente desfavorável, não houve interesse na interposição de recurso, segue para ciência do contribuinte e pode retornar com Recurso Especial do Contribuinte. Nesse caso, **a atenção deve ser redobrada, pois se trata de retorno do processo ao CARF** (risco de erro de encaminhamento dentro do CARF). O processo deve ser encaminhado à Câmara de origem, para exame de admissibilidade.

Marcador 6: [Recurso Especial da Procuradoria](#)

Marcador 6: [Recurso Especial do Contribuinte](#)

 No caso de pluralidade de sujeitos passivos, pode haver mais de um Recurso Especial do contribuinte.

2.7 Fase de Análise de Admissibilidade de Recurso Especial à CSRF

Conforme as fases processuais anteriores, o primeiro Recurso Especial passível de ser interposto é o da PGFN. Nesse caso, o processo deve ser encaminhado à Câmara de origem, para exame de admissibilidade. Esse exame é feito por meio de **Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria, com um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**

Quanto ao processo que retorna ao CARF com Recurso Especial do Contribuinte, a atenção deve ser redobrada (risco de erro de encaminhamento dentro do CARF). O processo

deve ser encaminhado à Câmara de origem, para exame de admissibilidade. Esse exame é feito por meio de **Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte, com um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**

O Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial pode ter como resultado o seguimento total ou parcial, bem como a negativa de seguimento do Recurso Especial. No caso de seguimento parcial ou negativa de seguimento, até quatro de maio de 2016 era previsto um **Despacho de Reexame de Admissibilidade, firmado pelo Presidente da CSRF. Nesse caso, o parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos, é deslocado do Despacho de Exame para o Despacho de Reexame.**



Embora nem sempre haja Recurso Especial de ambas as partes (PGFN e contribuinte), para cada Recurso Especial que seja interposto tem de haver um correspondente Despacho de Admissibilidade. Quando há pluralidade de sujeitos passivos, pode haver mais de um Recurso Especial do Contribuinte e nesse caso pode haver apenas um Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte, contemplando os recursos dos diversos sujeitos passivos.


Quando o Recurso Especial tem seguimento total ou parcial, a parte contrária tem de ser intimada a oferecer Contrarrazões e esse comando tem de estar claro no parágrafo final de endereçamento no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial. Assim, ainda que a parte contrária não ofereça as Contrarrazões, ela tem de ser intimada para tal.

Marcador 7:	<u>Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial da Procuradoria</u>
Marcador 7:	<u>Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte</u>
Marcador 7:	<u>Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (residual)</u>
Marcador 7:	<u>Contrarrazões do contribuinte (em face do Recurso Especial da Procuradoria com seguimento total ou parcial)</u>
Marcador 7:	<u>Contrarrazões da Procuradoria (em face do Recurso Especial do Contribuinte com seguimento total ou parcial)</u>

2.8 Fase de requerimento de Agravo ao Presidente da CSRF

A partir de 05 de maio de 2016, passou a ser cabível a apresentação de Requerimento de Agravo, no caso de Despacho de Admissibilidade que tenha dado seguimento parcial ou negado seguimento a Recurso Especial, da PGFN ou do contribuinte.

Os processos que retornam ao CARF com Agravo, da PGFN ou do contribuinte, devem ser encaminhados à COJUL/DIREJ, para elaboração do Despacho de Agravo.

 Após a ciência do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, a parte intimada (tanto a PGFN como o contribuinte) pode apresentar Agravo ou outra peça semelhante, com denominações diversas (Embargos, Pedido de Reconsideração, Requerimento de Revisão etc.). Qualquer que seja a denominação dada ao requerimento, tratando-se de insurgência em relação ao Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial, o processo deve ser encaminhado à COJUL/DIREJ.


Marcador 8: [Agravo da Procuradoria](#)

Marcador 8: [Agravo do Contribuinte](#)

Marcador 8: [Peça com denominação diversa, porém visando a revisão do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial](#)

2.9 Fase de análise de requerimento de Agravo pelo Presidente da CSRF.

Analisado o Agravo, é elaborado Despacho de Agravo, firmado pelo Presidente da CSRF, contendo um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.

 Quando o Agravo é acolhido, total ou parcialmente, significa que o Recurso Especial foi ampliado em favor do Agravante, portanto a parte contrária tem direito a oferecer Contrarrazões em relação ao que foi aceito em sede de Agravo, ainda que já tenha oferecido Contrarrazões quando da admissibilidade do Recurso Especial. Esse comando tem de estar claro no parágrafo final de endereçamento no Despacho de Agravo e deve ser cumprido fielmente. Assim, ainda que a parte contrária não ofereça as Contrarrazões em face do Agravo, ela tem de ser intimada para tal.

Marcador 9:	<u>Despacho de Agravo da Procuradoria</u>
Marcador 9:	<u>Despacho de Agravo do Contribuinte</u>
Marcador 9:	<u>Contrarrrazões do Contribuinte (em face do Agravo da Procuradoria acolhido no todo ou em parte)</u>
Marcador 9:	<u>Contrarrrazões da Procuradoria (em face do Agravo do Contribuinte acolhido no todo ou em parte)</u>



Quando há pluralidade de sujeitos passivos, pode haver mais de um Agravo do Contribuinte, embora seja elaborado apenas um Despacho de Agravo do Contribuinte, contemplando os Agravos dos diversos sujeitos passivos.

2.10 Fase de julgamento na Instância Especial (CSRF)

Cumpridas as fases anteriores, os processos contendo Recurso Especial, da PGFN e/ou do contribuinte, devem ser classificados conforme o tipo de recurso - Recurso Especial do Procurador, Recurso Especial do Contribuinte ou Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte – o que no CARF se denomina "questionamento". Devidamente "questionados", os processos são agrupados em lotes e distribuídos por sorteio para os Relatores das Turmas da CSRF, conforme a matéria.

2.10.1 Conversão do julgamento em Diligência / Saneamento dos autos - Fase Incidental

Uma vez sorteado ao Relator, antes ou após a inclusão em pauta, há situações em que se constata que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento, necessitando de informações adicionais, ou de algum tipo de saneamento, ou mesmo de sobrestamento. Se o processo ainda não foi incluído em pauta, é feito um Despacho de Saneamento, para regularização processual. No caso de processo já incluído em pauta, o julgamento é convertido em diligência, por meio de uma Resolução, ou retirado de pauta, por Despacho de Saneamento.



Em qualquer caso, cumprida a diligência ou o saneamento, o processo é devolvido ao CARF. Nesse momento a atenção deve ser redobrada, pois se trata de retorno de processo e este deve ser encaminhado ao Relator originário (risco de "ressorteio" indevido). Caso o Relator não mais integre a Turma da CSRF, o processo deve ser sorteado.

Os recursos são julgados em sessão plenária, prolatando-se um Acórdão de Recurso Especial. Uma vez julgado o Recurso Especial que retorne de diligência, o processo segue o seu curso normal.

Formalizado o acórdão, as partes devem ser cientificadas, a saber:

Ciência à PGFN, por meio de **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão de Recurso Especial nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX). Após, o processo deve retornar ao CARF.

O processo retorna da PGFN também por meio de um **Despacho de Encaminhamento** no e-Processo. Esse retorno é facilmente identificado no índice do processo digital, já que a manifestação da PGFN encontra-se como um "sanduíche" entre dois Despachos de Encaminhamento (o primeiro do CARF para a PGFN e o segundo da PGFN para o CARF, com a peça da PGFN no meio). Se a "peça-sanduíche" for apenas um termo de ciência, sem Embargos de Declaração, o processo deve ser encaminhado à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão de Recurso Especial nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

2.10.2 Oposição de Embargos de Declaração - Fase Incidental

Os Embargos de Declaração representam recurso incidental, que pode ser apresentado quando da ciência do Acórdão de Recurso Especial, tanto pela PGFN como pelo contribuinte.

Assim, quando o processo retorna da PGFN e a "peça-sanduíche" não é um simples termo de ciência, mas sim Embargos de Declaração, ele deve ser encaminhado à Turma da CSRF que proferiu o acórdão embargado, para preparo do **Despacho de Admissibilidade de Embargos da Procuradoria, que deverá conter ao final um parágrafo de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**

Após ciência da PGFN, caso a "peça-sanduíche" seja apenas o termo de ciência do Acórdão de Recurso Especial, o processo segue para ciência do contribuinte e pode retornar com Embargos de Declaração. Nesse caso, **a atenção deve ser redobrada, pois se trata de retorno do processo ao CARF** (risco de "ressorteio"). Assim, no caso de Embargos de Declaração (do contribuinte, da DRF ou da DRJ), o processo deve ser encaminhado à Turma da CSRF que prolatou o acórdão embargado, para preparo do **Despacho de Admissibilidade de Embargos, que deverá conter um parágrafo final de endereçamento, especificando os passos seguintes, que devem ser fielmente cumpridos.**



Caso os Embargos sejam admitidos, o processo retorna à pauta de julgamento na Turma de origem da CSRF e é prolatado um Acórdão de Embargos, que deve primeiramente ser cientificado à PGFN, por meio de Despacho de Encaminhamento no e-Processo.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à PGFN, para ciência do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX). Após, o processo deve retornar ao CARF.

O processo retorna da PGFN também por meio de um **Despacho de Encaminhamento** e deve ser encaminhado à Unidade de Origem para cientificar o contribuinte.

a) Se os Embargos foram opostos pela PGFN ou por outro legitimado que não o contribuinte (Conselheiro, DRF, etc.), o primeiro acórdão (embargado) ainda não foi cientificado ao contribuinte, portanto ele precisa ter ciência dos dois acórdãos:



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à Unidade de Origem, para ciência ao contribuinte do Acórdão de Recurso Especial nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX e do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

b) Se os Embargos foram opostos pelo contribuinte, ele precisa ter ciência do Acórdão de Embargos.



Sugestão de parágrafo:

Encaminhe-se à **Unidade de Origem**, para ciência ao contribuinte do Acórdão de Embargos nº XXXX-XXX.XXX, de XX/XX/XXXX (fls. XX a XX) e demais providências de sua alçada.

Marcador 10: [Acórdão de Recurso Especial](#)

Marcador 10.1: [Resolução](#)

Marcador 10.1: [Despacho de Saneamento](#)

Marcador 10.2: [Despacho de Admissibilidade de Embargos](#)

Marcador 10.2: [Acórdão de Embargos.](#)

CONTROLE DE VERSÃO

Siglas usadas na tabela abaixo:

MD = Modificado; IN = Incluído; EX = Excluído; TP = Texto parágrafos; SD = Sugestão de despacho em quadro cinza;
ED = Exemplo destacado em quadro azul; TD = Texto destacado em quadro laranja; TB = Tabela; QD = Quadro.

Data	Versão/Evento	Responsáveis
04/09/2017	Versão Inicial	Grupo de Trabalho
31/05/2019	Atualizações: Inclusão de campos adicionais na nomenclatura, dos nomes dos arquivo (despachos); campo de registro de alegações e substituídas as referências a ASTEJ para COJUL/DIREJ	Maria Helena Cotta Cardozo (Coord.) Ricardo Diefenthaler Rosemary Figueiroa Augusto Fábio Franco Barbosa Fernandes